

Vol. I N.º 2

Julho de 1929

ARQUIVOS DE MACAU



PUBLICAÇÃO OFICIAL



SUMÁRIO

Regimento dos Onvidôres da Cid.ª de Macau, p. 57-63.—Termo, e assento feito em Junta de Homens bons, sobre se Convem mandar Barco ao Reino de Siam, em razão das revoluções do d.º Reino, e novo Rei, p. 65-66.—Termo feito em Mesa de Veneação, sobre as couzas de Manjar, chamada q. se fez a Jozé Pinheiro e a Berjul.ª da Silva, Administradores da Feiteira do Porto de Manjar, p. 67-68.—Carta regia que dá o titulo de—Leal—ao Senado da Camara e outros documentos sobre o mesmo assumpto, p. 69-72.—Carta q. os P.ª Jozeph Soares, e Kiliano Stumph escreverão ao Senn.ª da Camara, de Pekim, p. 73-74.—Carta q. o Sennido da Camara escreveo aos Padres Jozeph Soares e Kiliano Stumph residentes em Pekim, p.ª direcção dos Padres da Companhia, p. 75-76.—Lista do Sagante, digo das couzas p.ª o S.ª Imp.ª Kamhy, as quaz offerece a fua Mag.ª o Senn.ª da Cid.ª de Macau, p. 77-78.—Carta q. os P. P. Kilianus Stumph, e Jozeph Pr.ª escreverão de Pekim a este Senn.ª cujo theor de verbo ad verbum he o feg.ª, p. 79-81.—Carta q. se mandou ao P.ª João Mourão da Comp.ª de Jesus residente em Pekim, p. 83-84.—Relação da Victoria q. a Cidade de Macau na China teve dos Hollandezes aos 24 de Junho no anno de 1622, e foi trespaldado no anno de 1754, 85-88.—Tratado de Comercio com Siam (Correspondencia), p. 89-108.

54

Regimento dos Ouvidores da Cid.º de Macau

Dom Felipe p.^r graça de Deos Rey de Portugal e dos Algarves daquem, dalem Mar em Africa, Senhor de Guiné e da Conquista, Navegação Comercio da Etiopia, Arabia, Pevia e da India. A todos os Corregedores Ouvidores Juizes e Justicas, e Officiaes e pessoas de meus Reinos e Senhorios a quem esta minha carta de Regimento dos Ouvidores for apresentada e o conhecimento della, em Direito pertencer, virem; fuço saber que a my me enviou dizer o Ouvidor da Cidade de Macau, por sua petição, pedindo-me nella o traslado do Regim.^{to} para bem se reger e governara d.^o Ouvidoria; o que visto p.^r my, e pelo meu Chanceler do Estado, mandey que da Chancelaria, fosse passado o d.^o Regimento do anno de quinhentos e oitenta e sette, e o theor do d.^o he o seguinte.

1587

1.º—O D.^o Ouvidor de Macau, conhecerá p.^r acção nova de todas Cauzas Cives e Crimes, e Efeitos Siveis, que em seu Juizo (ilegivel) sentenciará final m.^o por sy só, dando appellação dos Cazos que não couberem em sua Alçada p.^r a Relação; os instrumentos de agravos, que Cartas Testemunháveis que diante elle se tirarem das Sentenças interlocutoras do que p.^r bem de minhas ordenações se pode agravar será para a Relação, e não para o Ouv.^{or} G.^{al} como até agora se fazia.

2.º—E nos Cazos Cívís que não couberem na alçada do d.^o Ouvidor, sendo a condemnação de dinheiro, ou de outros quaesquer bens moveis de que se appelar, como dito he, não possuindo os Condenados bens de Raiz, ou não dando fiança bastante a condemnação, se fará execução pelas ditas Sentenças posto que dellas estejem apeladas na forma da ordenação do L.^o 3.^o 77, a qual guardará, nas ditas appellações, posto que falem em agravo.

3.º—E sendo as ditas Sentenças dadas p.^r virtude de alguma Escripura publica ou Conhecim.^{to} que tenha a mesma forma digo a mes-

na força e vigor, ou p.^r Conhecim.^{tos} reconhecidos, se fará execução na forma da ordenação do L.^o 3.^o n.^o 26 em principio, e conforme as da Reformaço das Justiças que falaõ nesta ordenação.

4.^o—E o d.^o Ouvidor processará p.^r sy só os feitos Crimes athe final, os quaes tanto que estiverem concluzos, o fará saber ao Capp.^m G.^l, p.^a a sentenciar em o dia certo, e hora, em que se hajaõ de ajuntar em alguma Caza publica se houver na d.^a Povoação de Macau, p.^a se lhe dar Despacho, e não havendo a d.^a Caza publica p.^a se ajuntarem o Ovidor com o Cap.^m G.^l, o fará na Caza onde elle pouza; e sendo o d.^o Ouvidor e Capp.^m conformes, se escreverá a Sentença pelo Ouvidor em que ambos se asinaraõ a qual se dará a devida execução cabendo em sua alçada, e sendo com votto diferente não se escreverá a sentença e tomaraõ terceiro que será o Veriador mais Velho, ao qual se dará juram.^{to} de que se fará asento no mesmo feito; e conforme ao q. p.^r dois for acordado, se porá a Sentença em que todos asinaraõ; que se dará a devida execução pelo modo sobredito.

5.^o—E os Cazos Crimes que não couberem na Alçada do d.^o Ouvidor, os despachará por sy só, suposto que o Capp.^m seja presente, dando apelaço na forma de minhas ordenaçoes p.^a a Relaçõ, aonde o Ouvidor G.^l do Crime os despachará conforme o feu regimento.

6.^o—E não estando o Capp.^m da d.^a Povoação de Macau o d.^o Ouvidor despachará os d.^{os} feitos crimes que cabe em sua alçada p.^r sy só, como lhe parecer justiça, dando suas sentenças, execução, como se fo-raõ dadas com o Capp.^m

7.^o—O Dito Ouvidor servirá juntam.^o de juiz dos orfaons, guardando em tudo o regim.^{to} declarado em minhas ordenaçoes, e nas mais Leys Estravagantes que no juizo dos orfaons falarem e uzará no d.^o officio de juiz dos orfaons da alçada que por este Regimento lhe he concedida no officio de Ouvidor.

8.^o—Haverá dous Escrivaens que serviraõ diante do d.^o Ouvidor afsim nas Causas da Ouvidoria, como dos orfaons, os quaes serão juntam.^o Tabaliçens das nottas, e servirão os d.^{os} officios igualmente, havendo entre elles distribuiço.

9.^o—Haverá um Meirinho que servirá diante do d.^o Ministro, digo Ouvidor, e servirá de Carcereiro, e terá vinte e quatro mil reys de ordenado cada anno, e quatro homens, e o pagam.^{to} se lhes fará na Feitoria de Maluca.

10.^o—Passará Cartas de seguro nos cazos em q. as pode pafsar os Corregedores das Comarcas; e afsim em todos os cazos em que as pafsãõ os Corregedores da Corte e nas em q. os d.^{os} Corregedores da Cor-

te as pafsão em Relação conforme o feu regim.^{to} as pafsari o d.^o Ouvidor com parecer do Capitão, e sendo diferentes, tomaraõ terceiro que será o Veriador mais Velho, e bastará serem dous delles conformes em conceder ou negar as Cartas, e os Livramentos das pefsoas a quem pafsarem Correição diante do d.^o Ouvidor; o que afsim o hey por bem havendo sujeito a distancia que ha desta Povoação a' Cidade de Goa onde esta a Relação, e a grande Vexação que receberiaõ as partes em hirem requerer a Lugares taõ remotos.

11.^o—Terá o d.^o Ouvidor Alçada nas Cauzas Civeis athe Cento e vinte mil reis, nos bens moveis, e nos de rais athe oitenta mil reis, e das que passarem da dita quantia que não couber em sua alçada dará o d.^o Ouvidor appellação p.^a a Relação.

12.^o—E nos feitos Crimes terá o d.^o Ouvidor com o Capp.^m a Alçada que tem os Capp.^{es} dos mais Lugares dalem, declaradas na ordenação do L.^o 2.^o n.^o 27, nos Portuguezes, e as sentenças que derem nos Cazos que couberem em sua Alçada, conforme este Regiment., e a d.^a ordenação a execucao com effeito.

13.^o—E acontecendo alguns dos Cazos da d.^a ordenação, porque conforme ella tenha alçada athe morte natural, não executaraõ a sentença que em cada hum dos Cazos derem, sendo os Condenados escudeiros, ou Cavaleiros da minha Casa ou de outra qualidade mayor; porque antes de executarem a d.^a sentença o fariaõ saber ao V. Rey, p.^a que com o seu parecer, se possa dar a d.^a sentença execucao.

14.^o—E o dito Ouvidor poderaõ pôr penas, e condenar nellas, athe dois mil reis p.^a as despesas da (ilegivel) sem a d.^a sentença haver appellação nem (ilegivel).

15.^o—E o dito Ouvidor não prenderá p.^a querelar de qualquer qualidade que seja, sem preceder sumario de testemunhas conforme a Ley nova da reformação da justiça, a qual nesta e em tudo o mais se cumprirá como nela se contem.

16.^o—Fará as Audiencias que são obrigados fazer os Corregedores das Comarcas, e isto no Lugar do d.^o Macau publico, e não o havendo se fará em sua Casa.

17.^o—Tirará todas as devassas que os Corregedores das Comarcas são obrigados tirar p.^a bem de minhas ordenações, e Leys Estravagantes deste Reino, sob as penas nellas declaradas nos Cazos em que se puderem aplicar.

18.^o—Poderaõ o d.^o Ouvidor outro sy prover as serventias dos officios da justiça que vagarem na forma da Estravagante, athe o fa-

zer saber ao V. Rey, o q.¹ os proverá de serventia enquanto houver eu p.^r bem, não mandar o contrário, e igualm.^r poderá prover de propriedade aquellos que por seu Regimento o pode fazer, e a provizaõ fará a meus criados ou outras pessoas benemeritas, e tendo iguaes merecimentos, sempre preferiraõ meus criados.

19.^o—E o dito Ouvidor será obrigado a mandar cada um dos Escrivaens do feu Juizo fazer hu Livro em que escrevaõ todos os feitos Siveis e Crimes, e instrum.^{tos} de agravos, e mais Couzas de q. o d.^o Ouvidor conhecer, afsentando cada hum o q. lhe for distribuido somente, afsim dos que se procefsaraõ para bem da Justiza: como das q. forem entre partes.

20.^o—Terá mais o d.^o Ouvidor outro Livro numerado, e asinado p.^r elle, em que faça escrever todas as condemçoens de dinheiro, que se applicarem ás desp.^{tas} da justiza, e seraõ feitas por mandado do d.^o Ouvidor, e na residencia que o Ouvidor der se lhe tomará conta do dinheiro das Desp.^{tas} das d.^{tas} Condenaçõens p.^{as} se saber se tem mandado entregar as ditas Condenaçõens a quem eraõ applicadas, e as Despezas que p.^r seu mandado se fizeraõ, seraõ bem feitas.

21.^o—E o d.^o Ouvidor não poderá ser prezo, nem empraçado, durante o tempo do feu governo, digo do feu cargo, p.^r cazo nenhum Crime, nem Civil, excepto p.^r mandado do V. Rey, ou da Relação.

22.^o—É porque importa m.^{to} á boa Administraçãõ da Justiza, que os Ouvidores tenhaõ a autoridade que convem aos cargos, de que lhe faço m.^{to}, e de serem sujeitos, aos Capitaens, nasceraõ m.^{tos} inconvenientes e eraõ oprimidõs, de maneira que não podiaõ cumprir, com a sua obrigaçãõ, com a inteirêza e libernade que convem aos Serviços de Deos, e Meu, e querendo nisto prover: Hei p.^r bem e mando que os Cap.^{tes} da Viagem de Japaõ, não tenhaõ nenhuma jurisdifsaõ, nem superioridade sobre o d.^o Ouvidor de Macaõ, nem se entremetaõ em couza alguma do que a seus cargos pertencem. Outro sy Hei p.^r bem, e mando que o d.^o Ouvidor governe a d.^{ta} Povoaçãõ juntamente, athe chegar em Agosto o Capp.^{to} da viagem de Japaõ, com pessoa, que os moradores dela elegerem pello Capp.^{to}, no tempo q. está sem elle.

23.^o—E cometendo o Ouvidor algum Crime, ou excessõ, p.^r que pareça ao Capp.^{to} que deve avizar difso ao V. Rey, o fará p.^r suas cartas, que o V. Rey mandará ver, em Relaçãõ, p.^r se proceder contra elle como for justiza.

24.^o—E o d.^o Ouvidor levará asinaturas, como as pode levar, os Corregedõres das Comarcas, p.^r bem dos seus Regim.^{tos} e m.^{tas} ordenaçõens.



MACAU NO SECULO XVII (depois de 1622)

Fac.-simile muito reduzido da estampa publicada por Manoel de Faria e Sousa no tomo 3.º da Asia portuguesa.



25.º—E quando o d.º Ouvidor for ausente ou impedido de maneira que p.º sy não possa servir, servirá em seu lugar, o veriador mais velho, ao qual se dará juramento, em Camara, que bem e verdadeiramente sirva, durante o d.º impedimento, o q.º uzará, em todo este Regimento.

26.º—E afsy o hey p.º bem que ácerca das suspençoens que forem feitas ao d.º Ouvidor nos feitos e causas de que p.º rezaõ do seu officio pode conhecer elle tenha a maneira seg.º: Tanto que lhe for intentada suspenção, p.º alguma parte de qual q.º qualidade e condição que seja, não se lançando o d.º Ouvidor por suspeito, remeterá os Autos da d.º suspenção, ao Veriador mais velho da d.º Povoação de Macau, e ajuramentado, que administrará como for justiça, e o d.º Ouvidor procederá sempre na Cauza, em que lhe puzerão a tal suspenção, até se determinar finalmente, tomando consigo p.º Adjunto outro Procurador não sendo suspeito, e sendo o tomari outro sem suspeita; e os autos que forem afsim processados serão validos, como se a suspenção lhe não fóra intimada: E sendo julgado q.º não he suspeito, procederá só na cauza como havia de fazer, se a suspenção lhe não fora posta; e sendo julgado p.º suspeito em tal caso não procederá mais, e dará-se-lha Juiz em seu lugar, q.º do d.º eazo conheça, segundo a forma de minhas ordenaçõens.

27.º—E afsim me pras, que q.º afsim fór posta suspenção ao d.º Ouvidor, em qual quer eazo asim críme como civil, e a parte que a puzer não fór contente, com seu depohimento, e quizer dar della prova, deposite quarenta cruzados, antes que lhe seja dado lugar a prova, os q.º. perderá p.º os prezos pobres da Cadea da d.º Povoação de Macau se for julgado p.º não suspeito.

28.º—Haverá o d.º Ouvidor duzentos mil reis de ordenado em cada hum anno, pagos na Feitoria de Malaca por feitores della, aos quartéis do anno, os quaes feitores lhe pagarão do primeiro dinheiro q.º houver na Feitoria, de maneira que seja sempre bem pago; e isto com certidão do Escrivão do seu Cargo, de como tem servido o tempo do quartel, e em m d.º certidão, e conhecim.º do Ouvidor, será o dinheiro dos d.º quartéis levado em Conta, nas Contas aos Feitores q.º lhe pagarem; e o Trespado deste Capitulo, se registará no L.º dos Registos da Feitoria de Malaca, pelo Escrivão della, e podendo-se dar alguma comoda ordem como o d.º ordenado se pague ao d.º Ouvidor, e nos maisque lhe succederem na Povoação de Macau, nos Direitos das Fazendas, que dos Navios que de lá vierem ande pagar em Macau: Mando ao V. Rey que ora he, e aos que ao diante forem que a dêm,

porque a minha tenção hé: que o d.^o ordenado lhe seja sempre bem pago, na melhor maneira q. puder ser, o qual ordenado vencerá somente o Ouvidor letrado.

29.^o—E o d.^o Ouvidor haverá mantim.^o para dous homens que o acompanharem, e servirem com elle nas Couzas da Justiça, o qual lhe será pago na Feitoria de Malaca nos quartéis a' custa da m.^a Fazenda como athe aqui se fes aos mais dos Ouvidores das Fortalezas da India, e isto por certidão dos Escrivaens que servem ante o d.^o Ouvidor em que declarem como tem os d.^{os} dous homens e com elle servem na maneira sobredita.

30.^o—E mando q. o d.^o Ouvidor se não intrometa na Jurisdição, que o Mandarim daquela Povoação tem sobre os Chinas e Chinetecos; e nos Casos que se moverem entre os moradores, a elles lhes fará inteiramente Cumprimento da Justiça.

31.^o—Teraõ os d.^{os} Ouvidores Alçada nas Cauzas Civeis athé quatro mil reis nos bens moveis, e de rais athe trinta mil reis, e os das Fortalezas de Mofsambique, Ormuz, Malaca, Malucco, Macau, teraõ alçada athe oitenta mil reis nos bens moveis, e nos de rais athe sessenta mil reis, e das que passarem da d.^a quantia que não cabe em sua alçada, darão os d.^{os} Ouvidores appellação p.^a a Relação; e nos feitos Crimes teraõ os Ouvidores com os Cappitaens a Alçada q. tem os Capp.^{es} dos mesmos Lugares dalem, declarado na ordenação do L.^o 2.^o n.^o 25; assim nos Portugueses como na gente da Terra; e as Sentenças q. derem nos Casos que couberem em sua alçada conforme a este Regimento e a d.^a ordenação a sentenciaraõ com effeito.

Hey por bem que este Regimento se cumpra daqui em diante na forma e maneira nelle declarada, e delle uzem os d.^{os} Ouvidores, sem embargo de outros q.^{es} quer regimentos em contrario, e este se registará no Livro da Relação, e no Livro da Camara da d.^a Povoação de Macau; Notifico assim ao V. Rey do Estado da India, e aos Dezembargadores da Relação delle, e a todos os Capitaens, Ouvidores e mais justicias, officiaes e pefsoas das d.^{as} partes, e lhes mando que cumprão e guardem, e fação inteiramente cumprir, e guardar como nelle se contem, sem duvida nem embargo algum que a elles seja posto, porque assim he' minha mereõ.

Pedro de Seixas o fes em Lisboa a vinte e cinco de Março de mil e quinhentos oitenta e oito annos. E no Conthendo dos Capitulos deste Regimento que fala em Veriadores, não os havendo na d.^a Po-

vação de Macau, o d.^o Ouvidor fará o negocio com outras tantas pessoas dos principais dela e de Bom entendimento, e sem suspeita e sans Conciencias.

O Cardial Bispo.

O qual Regimento em Rodrigo Homem de Azavedo, Alferes Escrivão da Camr.^a desta Cidade do Nome de Deos na China lancei de m.^a letra neste Livro, tirado bem e verdadeiram.^{te} de outro livro velho, e desfolhado, sem acrescetar nem diminuir Couza alguma, e como tal se pode dar inteiro Credito, em fé do que me asiney hoje o 1.^o de Abril, de seis centos oitenta e hum annos, e o escrevi e sobescrevi. Rodrigo Home de Azavedo.

O qual Regm.^{to} em Fran.^{co} Fragozo, Alferes e Escriv.^{to} da Camr.^a desta Cid.^{de} do Nome de Deos na China, aqui registei, e lancey do quarto L.^o dos Registos das Provizoens, e Alvaras, por q.^{ta} o d.^o Livro vai p.^a a India com todos os seus registos, p.^o assim o ordenar o S.^r Gov.^o daq.^{le} Estado D. Rodrigo da Costa. O q. fis fielmente, em fé do q. me asiney aos vinte e dous de Agosto, de seis centos oitenta e nove annos, e o escrevi.

Francisco Fragozo.



Termo, e afsento feito em Junta de Homens bons, sobre se Convem mandar Barco ao Reino de Siam, em razão das revoluções do d.^o Reino, e novo Rei

Aos dezafsete dias do mez de Novembro de 1688 annos, nesta Cid.^e do Nome de Deos na China, na Casa da Cam.^a della, estando em Meza de Vereação os officiaes, q. no d.^o anno fervem, foraõ chamados todos os Homens bons, e juntos, lhes foi dito pelo Vereador do meio, Sebastiaõ de Vargas de Lima, q. S. m.^{tes} foraõ chamados p.^a tomar feus pareceres, se convem q. se mande Barco ao Reino de Siam, visto as revoluçoens do d.^o Reino, e morte do Rei delle, e o novo Governo de outro, pois tanto neceffita esta Cid.^e da amizl.^e, e trato com o sobred.^o Reino, e as obrigaçoens, q. a Nação Portugueza lhe deve, principalm.^{te} esta Cid.^e. O que ouvido pelos d.^{os} Homens bons, depois de praticar entre si sobre a materia, afsentaraõ, q. m.^{to} convem, q. vá Barco ao d.^o Reino, p.^a faber verdadeiram.^{te} o estado, em q. está, e dar os parabens ao novo Rei, com presuposto, q. visto se não poder faber se os Francezes estaõ ainda de posse das Fortalezas de Bancok, e da Barra: O Cap.^m, q. fôr, leve duas vias, huma encaminhada ao Grego, suppondo, q. esta Cid.^e não he fabedora do feu Suceffo, p.^a mostrar aos d.^{os} Francezes, se pelas Cartas preguntarem, e outra via, encaminhada ao novo Governo, p.^a se lhe dar no cazo, q. não houver ja Francezes. E afsentaraõ mais os d.^{os} Homens bons, q. havendo Sario de Barco, q. queira emprestar feu Navio p.^a esta Viagem, dando-lhe este Senado adjutorio, q. lhes parecia m.^{to} bem se lhe deffe, perdoando-lhe os Direitos, q. de sua torna viagem pertencerem ao d.^o Senado. E de

como afsim o afsentaraõ, Eu Fran.^{co} Fragozo Alferes, e Escr.^{to} da Cam.^a da d.^a Cid.^a, fiz este termo, em q. os d.^{os} officiaes, e Homens bons se afsinaraõ, e o escrevi. Sebastiaõ de Vargas de Lima—M.^{el} de Araujo Garces. M.^{el} Roiz Freire. M.^{el} da Fon.^{ca} Cordovil. Fran.^{co} Nunes de Carvalho. Ant.^o da Cunha de Eça. José Vieira da Silva. Fran.^{co} Cabral da Costa. Luis da Silva. Mathias Pereira. Fran.^{co} de Mello da Silva. Vicente de Moura e Bastos. Gonçallo da Costa. Jeronimo de Vasconcellos.

Termo feito em Meza de Vereação, sobre
as couzas de Manjar, chamada q. se
fez a Jozé Pinheiro e a Bernd.^o
da Silva, Administradores
da Feitoria do Porto
de Manjar

Aos onze dias do mez de Novembro de 1690, nesta Cid.^a do Nome de Deos na China, estando em Meza de Vereação os officiaes, q. no d.^o anno fervem, foraõ chamados Jozé Pinheiro e Bernd.^o da Silva. Administradores da Feitoria, q. o Sr. Gov.^{or} do Estado da India mandou fazer em Manjar Mafsem, e fendo prez.^{or}, lhes foi lida p.^r mim Escr.^{or} da Cam.^a abaixo nomeado a proposta seguinte: Que bem fabião S. m.^{oes}, q. o d.^o Porto de Manjar Mafsem pendia a conservaçãõ desta Cid.^a, q. bem tinhaõ visto, q. estando atenuada, a remio dez mil e tantos picos de Pimenta, q. do d.^o Porto entraraõ neste anno, com que se atentou, assim o Povo, como este Senado, pois com os Direitos, q. pagaraõ, se suprio os grandes dispendios q. o Senado faz, e q. da boa disposiçãõ, q. naquelle Porto teve M.^{or} de Araujo Garces, se logron o naõ alterar a Pimenta do preço de quatro pardaos, o q. se naõ tinha experimentado nos outros tempos, q. bem fabião S. m.^{oes}, q. os contratos asentados com aquelle Rei, estavaõ indecizos pelas condiçoens com que se fizeraõ, q. faõ impoffiveis, morm.^{to} he de meter dentro na Feitoria 48.000 Pardaos effectivos, alem das outras obrigaçoens them difficultozas a nosos limitados Cabedlaes, q. p.^r hum dos Capitulos se vê, q. naõ concede aquelle Rei, mais que a ida de dous Navios desta Cid.^a, e hum da Costa; e que S. m.^{oes}, segl.^o as noticias, q. tem este Senado, tem applicado cinco Navios, podem ter desculpa p.^r serem piquenos, mas q. este Senado pelo que lhe incumbe a confervaçãõ do Porto de Manjar, naõ quer, q. se lhe impute qualq.^r occaziãõ, q. haja

de se perder o d.^o Porto, p.^r fer de Malaios, Nação aleivoza, com a falta da peffoa de M.^{el} de Araujo Garces, tão valido daquelle Rei, e tão intelligente nos negocios do Porto, como he notario a toda esta Cid.^e, q. a huma vez clama, q. vá M.^{el} de Araujo Garces, com que foi forçado chamar a V. m.^{ces}, e requerer-lhe, q. em todo o cazo tornem a mandar áquelle Porto a M.^{el} de Araujo Garces, e de o não fazerem; tomarião sobre si todas as perdas, e damnos, q. tiver esta Cid.^e, faltando-lhe a Pimenta p.^a os Navios destinados p.^r V. m.^{ces} nesta monção, com them a alta, q. naquelle Porto tiver a Pimenta, q. se reputará pela falta de não ir M.^{el} de Araujo Garces, q. affim esta proposta, como a resposta, q. Vm.^{ces} derem, irá ao Sr. Govd.^{or} do Estado da India, p.^r q. em nenhum tempo possaõ alegar, q. se lhe não advertiffe.

Lida a d.^a proposta aos d.^{os} Administradores da Feitoria de Manjar, differiã, q. convem m.^{to}, q. vá o d.^o M.^{el} de Araujo Garces ao Porto de Manjar, e q. da sua parte o ajudará com aquillo, q. puderem p.^r feus gastos, isto he o que responderã os d.^{os} Administradores, de que Eu Fran.^{co} Fragozo Alferes, e Escr.^{to} da Cam.^a desta Cid.^e fiz este termo, em q. os d.^{os} officiaes se afsinariã, e juntam.^{to} os Admtdl.^{tos}, e o escrevi.

Martim Afonso de Souza. José Vieira da Silva. Luis Homem da Cruz. Constantino Alvares da Paz. Bernd.^o da Silva. Joze Pimheiro.

E logo no mesmo dia, mez, e era acima, sendo chamado M.^{el} de Araujo Garces, e fendo-lhe proposto pelo Vereador Joze Vieira da Silva, o quanto convinha ao serviço de S. Mag.^e, e a' conservação desta Cid.^e, q. Sm.^{co} p.^r este anno tornasse ao Porto de Manjar—Mafsem, p.^r o que se lhe mandou ler o termo acima, e p.^r elle foi respondido, q. estava m.^{to} preste p.^r tudo o q. fosse do Serviço de S. Mag.^e, e conservação desta Cid.^e, e q. iria ao Porto de Manjar, no cazo q. os Administradores da Feitoria dessem inteiro comprim.^{to} aos contratos affentados p.^r elle d.^o M.^{el} de Araujo Garces com o Rei do d.^o Porto, e q. no cazo q. os d.^{os} Administradores não pudeffem dar comprim.^{to} em tudo aos d.^{os} contratos, em tal cazo elle não podia ir p.^r conhecer o perigo, q. tem a d.^a falta. E de como afsim o disse o d.^o M.^{el} de Araujo Garces, Eu Fran.^{co} Fragozo Alferes, e Escr.^{to} da Cam.^a desta Cid.^e do Nome de Deos na China fiz este termo, em q. os officiaes da Meza se assignariã, e o d.^o M.^{el} de Araujo Garces, e o escrevi.

Martim Afonso de Souza. Luis Homem da Cruz. Constantino Alvares da Paz. Manoel de Araujo Garces.

69

Carta regia que dá o titulo de — Leal —
ao Senado da Camara e outros
documentos sobre o mes-
mo assumpto

I

Juiz e mais officiaes do Senado da Camara da Cidade de Mació:
Eu o Principe Regente vos Envio muito saudar.

Sendo-Me presente os bons serviços, que Me tendes feito não só em mandar a este Porto hum Navio com o fim de felicitar-Me por occasião da Minha feliz chegada a este Estado, mas tambem pelos esforços com que procurastes, e fizestes repelir os Piratas, que ameaçavaõ essa Colónia, e por haverdes em outras muitas occasiões prestado uteis, e importantes socorros pecuniários á Capital dos Meus Estados da India em circumstancias apertadas, e arduas: E querendo dar-vos hum publico, e perpetuo testemunho de quaõ agradaveis Me tem sido todos estes distinctos serviços: Sou Servido conceder-vos o Titulo de—Leal—de que ficará gozando esse Senado perpetuamente. Escrita no Palacio do Rio de Janeiro em treze de Maio de mil oito centos e dez.

Princepe.

Para o Juiz e mais officiaes do Senado da Camara da Cidade de Mació.

Pelo Principe Regente Nosso Senhor.

Ao Juiz e mais officiaes do Senado da Camara da Cidade de Mació.

II

Tendo recebido no dia 23 do corrente as importantes Relações defse Leal Senado na data de 25 de Janeiro, não tardei em as levar immediatamente a S. A. R. e referir na Sua Augusta Presença o conteúdo nellas; e achando-se neste Porto a Não da Viagem, que d'aqui

devia partir para Goa no dia de hontem, e que, por causa do mio tempo, fica ainda demorada, aproveitou este incidente, para participar, posto que apressadamente, a esse Senado, que S. A. R. Vio com particular satisfacão os successos obtidos contra os Piratas, a confiança, que a boa direcção dos negocios, manejados por esse Senado, e pelo habil Ouvidor Miguel de Arriaga Brum da Silveira, tem inspirado aos Chinas, e o acerto, com que se procedeo ao ajuste ou Convenção dos Subsídios para a Guarda-Costa; e Estimaria S. A. R., que esta, de temporaria, se convertesse em permanente, ao menos enquanto á Somma, que seria necessaria, para conservar ali constantemente duas Embarcações de Guarda-Costa, no que, parece, não deverá o Vice Rey de Cantão fazer difficuldade, huma vez que a experiencia lhe tem mostrado a fraqueza das Forças Navaes do Imperio, e a superioridade dos nosos.

Approvou S. A. R. a resolução, em que ficava esse Governo, de mandar construir Embarcações chatas, para melhor presequir os Piratas nos Baxios: contudo deve ser negocio a ponderar-se, se convem extingui-los, ainda que para isso tiveseamos meios, ou conserva-los, posto que com menores Forças, e debilitados, a fim de conservar os Chinas na nosa dependencia e precisão dos nosos auxilios e socorros. Não pôde deichar de ser muito agradavel a S. A. R. a segurança que se lhe dá, da proxima restauração e melhoramento dos Antigos Privilegios, concedidos a essa Cidade, na prosperidade da qual, e dos seus Habitantes tanto Se Interessa O Mesmo Senhor. E sendo tão constantes a Piedade e Religião de S. A. R. se fez manifesto o Contentamento, com que O Mesmo Senhor Ouvio as expressões, que esse Senado lhe transmite, de que haja de facilitar-se o ingresso do Bispo de Pekim na sua Diocese, e applanarem-se aquelles obstaculos, que, por intrigados Propagandistas, sempre inquietos e perigosos, se oppunhão á Propagação do Christianismo n'aquelle Imperio: Cumo neste negocio Se interessa vivamente o zelo de S. A. R., Recomenda, que haja de se fazer uso da generosidade e firmeza, com que se repellio, por parte desse Governo, a Proposta do Cau Apor Chin, Cabeça dos Piratas, que nos offercia duas Provincias do Imperio, contando que nos separassemos dos Chinas, afim de persuadir o Suntu, e por elle o Imperador, da necessidade de melhorar a nosa situação nesse Imperio, á proporção das provas, que temos dado, da nosa fidelidade, e da intrepidez, com que nos conduzimos na defesa do Imperio.

Estas, e outras considerações, manejadas pelo zeloso Ouvidor Miguel de Arriaga, e mais Empregados nesse Governo, não podem deir-

char de fazer com que se realizem as brilhantes esperanças, que S. A. R. Tem em Vista, e que a feliz combinação das actuaes circumstancias deve necessariamente promover.

Quanto á Recondução do Ouvidor Miguel de Arriaga, já S. A. R., por Decreto de 13 de Maio deste anno, de que remetto Cópia, a Havia Resolvido e Ordenado; Dando por acabado o tempo ao seu successor, cuja conduta na convivencia, que prestou, em sollicitar, juntamente com esse Senado e Governador, a continuação do exercicio do Ouvidor Miguel de Arriaga, durante os negocios pendentes, não podia deíchar de merecer a particular approvaçõ de S. A. R. tanto mais quando se vê, que aquelle passo fora dado pela consideração do Bem do Seu Real Serviço.

Como o Navio Ulifses fica a partir daqui até 10 do mez que vem, por elle se escreve com a conveniente individuação sobre todos os objectos, que interessaõ a esse importante Estabelecimento de Maciõ; mas já por esta primeira via anticipo a communicação da Carta Regia e Decreto de 13 de Maio, com que S. A. R. Houve por bem Honrar esse Senado com o Titulo, que lhe deve ser mais lisongeiro e honroso; e Dar ao Commercio dessa Cidade hum Favõr; que não pode deíchar de promover o seu augmento e prosperidade.

D.º G.º e V. M.ºs.

Palacio do Rio de Janeiro em 25 de Junho de 1810.

Conde das Galveas.

S.ºs Juizes, Vereadores, e Procurador do Leal Senado da Camara da Cidade do Nome de Deus de Maciõ. 1.º V.º

Arquivo da Fazenda. — Lição do dr. T. do Azevedo Gomes.

III

Ill.ºs e Ex.ºs Senhor. Logo que nesta Cidade se divulgou que o Navio Ulisses se achava fundeado em Franquia e que tinha sido do Real Agrado de S. A. R. o Nosso Amado e Augusto Sôberano a Deputação que este Senado lhe havia mandado no anno passado para felicitado da sua feliz chegada e Real Familia a essa nova Capital (sem outra alguma noticia por que as vias se achavão ainda a bordo) foi tal satisfação e contentamento que se divulgou por estes habitantes que se não pode expressar. Huns se felicitavão aos outros, aquelles correndo aos Templos a render a D.º as graças cantando-se immediatamente o Te-Deum na Sé Cathedral, estes em alvoroço pelas ruas e todos

no maior contentamento e satisfação acompanhando estas gratulatorias demonstrações de amor, respeito, as salvas de artilharia na Fortaleza de S.^m Paulo do Monte e Navios que se achavão no Rio fundendos e illumination nas Cuzas do Senado da Camara e dos muitos Moradores, que todos guardão para ocazião mais oportuna outras demonstrações do quanto lhe foi grata esta noticia e isto alem daquellas que se devem fazer pelas Paternaes Providencias que depois se encontravão nas Cartas Regias que o Mesmo Senhor Foi Servido Mandar expedir a este Leal Senado distinguindo com o honorifico Titulo de —Leal— e outras providencias a beneficio destes Moradores de que tudo fica este Leal Senado de mostrar em separado o seu devido reconhecimento.

E porque estas Reaes Demonstrações do Soberano forão todas dirigidas e ampliadas por V. Ex.^a no Distinto Ministerio que hoje para felicidade desta Cidade tão dignamente occupa, reñde este Leal Senado a V. Ex.^a as devidas graças esperando que lhe hade continuar na Real Prezença a mesma distinta lembrança que nesta ocazião lhe tem devido. A Ill.^{mas} e Ex.^{mas} Pessoa de V. Ex.^a G. D. m.^a a.^a

Macao em Meza da Vereação 22 de Novembro de 1810. Eu Carlos Jozé Pereira, Alferes Mór, Escrivão da Camara e Fazenda que o fiz escrever e sobescrevi. Bernardo Gomes de Lemos—Agostinho Spada—D. Antonio d'Eça—Domingos Pio Marques—Simão Vicente Roza—Jozé Joaquim Barros.

Carta de Jozeph Soares a Sennado 25-68 pp. 7

Carta q. os P.^{os} Jozeph Soares, e Kiliano
Shimph escreveraõ ao Senn.^o
da Camera, de Pekim

S.^{tes} do M.^{to} Nobre Sennado.

O P.^o Francisco Cardozo em carta dos 3 de Mayo nos noticiou a sua chegada a Macao cõ os mais Kinchais seus Comp.^{os}, e as affectuozas, e honorificas demonstrações cõ q. V. m.^a os hospedaraõ das quaes ficaraõ satisfeitos os Kinchais, e não menos da pompa cõ q. fizeraõ a funcão de perguntare pella saude deste grande Imperador. Se foi grande a fatisfação q. os taes hospedes, em V. m.^a experimentarã, foi sem duvida m.^{to} mayor a conçoção q. aquy recebemos cõ novas taõ alegres, p.^a q. como mais de perto, e cõ cotidiana experiencia observamos a individuação cõ q. este vigilantissimo Monarcha examina os seus enviados nos successos mais miudos das suas expedições; cohecemos taõ bem a boa harmonia q. faraõ nos ouvidos do Imperador os repiques dos Sinos, eccos da arthelharia cõ q. V. m.^a preguntaraõ de fua Imperial saude, e a benevola liberalid.^e cõ q. foraõ os seus Tartaros banqueteados. Na Cidade semelhante demonstrações aos Kinchais saõ devidas, e fe em Macao sempre se observare serã mayor o credito defsa Cid.^e, e nestes p.^{tes} não só traze anexo o mayor credito, mas taõ bem hum particular motivo p.^a a sua conservaçaõ, p.^a q. se agora ouver p.^a cã Europeos empenhados contra Macao, seraõ menos efficazes os seus tiros se fore favoraveis os informes dos Tartaros e Chinas, aos quaes darã mais (ilegível) a grd.^e prudencia deste Imperador. Como o q. V. m.^a obraraõ nesta ocaziã he de tanta honra, e consequencia defsa Cid.^e, nos como taõ am.^{tos} de feu mayor bem rendemos a V. m.^a as graças, e lhes damos os parabens, e dezeiamos ter m.^{tes} deitas novas p.^a as fazer valer no Pafso, e m.^{tes} ocaziões de cooperar cõ V. m.^a p.^a a conservaçaõ da mesma Cidade, da qual tanto depende o mayor Serv.^o de Deos, e gloria Del Rey nosso S.^o

Entretanto ficamos rogando a Deos q. g.^{de} a V. m.^a

Pequin 16 de Agosto de 1714. De V. m.^a humildes servos em
X.^o Joseph Soares, S. J. Substituto do V. G.^{al} da China. P.^o Kiliano
Stumph Soc. Jefu.

Registada p.^o my Escriptaõ abaixo afinado.

M.^o Pires de M.^o.

75

S. 111 p. 79

**Carta q. o Sennado da Camara escreveo
aos Padres Jozeph Soares e Kiliano
Stumph rezidentes em Pekim,
p.^a direcção dos Padres
da Companhia**

M.^{to} R. R. P. P. Kiliano Stumph, e Joseph Soares.

Sendo a magnificencia do Sr. Imperador Kamhy o q. cõ suas beneficas influencias verifica e atenta a todos, grandes, e piquenos, naturaes, e Estrangr.^{os} somos especialm.^{te} nós os q. mais gozamos do singular amparo, e protecção de tão magnifico e soberano Monarcha, de cuja grandioza magnificencia p.^a cõnosco he, e ferá eterno monum.^{to} o padraõ q. erigimos nesta Cidade p.^a perpetua memoria dos eximios beneficos q. de Sua Imperial Mag.^{de} temos recebido, antes a mesma Cid.^e os subsistimos nella he hu beneficio perene de fua liberal benignidade, a nós singularm.^{te} concedido, ou p.^a melhor dizermos, não he hum só, mas são tantos beneficos, q.^{tos} são os dias dos annos, e as horas dos dias, q. nesta mesma Cid.^e vivemos, e subsistimos. Aos quaes tão sublimes e continuos beneficos, ainda q. nós da nosa parte correspondemos, e corresponderemos sempre com fidelid.^e devida ao mesmo Sr. Imperador, e ao seu Imperio, sentimos pore m.^{to} o não podermos mostrar, tão bem de outra sorte o nosso Cordeal agradecim.^{to} Rogamos pois a V. P.^{as}; q. represente este mesmo nosso sentim.^{to} a fua Imperial Mag.^{de}; pedindo-lhe juntam.^{te} o perdaõ do grd.^e atrevim.^{to} q. agora tomamos, p.^a prostrados, ainda q. de tão longe, a feus reaes pés lhe offerecemos couzas tão limitadas quaes são as q. se contém na lista inclusa. Mas ainda q. o nosso atrevim.^{to} seia tão excessivo, m.^{to} mayor he a benignid.^e de fua Imperial Mag.^{de}, na qual unicam.^{te} confiamos, q. não entendendõ a limitação da nosa oferta, mas só ao affecto dos nosos corações se dignari de fazernos a honra, q. não merecemos, de afcitar couzas de tão pouco mom.^{to}, e tão indignas de offerecere a Mo-

narcha tão Sublime, e tão magnifico. D.º g.º de a V. P.º Em meza de Vereação escripta p.º my digo subscripta p.º my Manoel Pires de Moura Alferes e Escrivão da Camera desta Cidade aos (ilegrivel) de Sbro de 1714.

M.º Rz Rebouças,

Fran.º de Mendocça Furt.º

M.º Favacho,

Joaõ de Abreo de Samp.º,

Luis da Silva.

Registada p.º my dito Escrivão da Camera abaixo agsinado.

M.º Pires de M.º



Lista do Sagoate, digo das couzas p.^a o
 S.^{or} Imp.^{or} Kamhy, as quaes offe-
 rece a fua Mag.^{do} o Senn.^o
 da Cid.^o de Macao

Coatro frasq.^{tas} cada huã de dôze frascos de vinho de Europa do
 melhor

Huã frasquerinha cõ dôze frasquinhos de tabaco de amostrinha.

Huã frasq.^{tas} cõ dôze frascos cõ amendoas cubertas, confeitos, e
 pastilhas dôces.

Dez buyões de louça cõ peras, pecegos, (ilegível), caramollas, e
 gengivre.

Hu caixotinho de pastilhas p.^a queimar.

Huã boceta de Cachondé

Doze onças de pedra de Gaspar Antonio cõ cinco pedras.

Coatro Cubertas de Chitas da Costa.

Coatro panos brancos finos da Costa.

Duas Espingardas da Europa.

Dous faq.^{tas} cõ facas da Europa.

Huã boceta de quinaquina.

Huã caixa de calahy cõ triaga magna, outomana.

Huã boceta cõ emplasto ruivo, almecega fina, opoponaco, amonia-
 co, e bedelio.

Huã boceta de farro de vinho branco.

Huã boceta cõ galbano.

Huã boceta cõ laca fina de Florença.

Huã boceta cõ ditamo critico.

Huã boceta de calahy cõ epicocuana.

Duas rodas de fitas de ouro de Europa.

Em meza de Vereação. Subscrita p.^r my M.^{el} Pir.^s de Moura Alferes, e Escrivão da Camera desta Cid.^e aos (ilegivel) de 8bro de 1714.

M.^{el} Rz Rebouças. Fr.^{co} de Mendoça Furt.^o M.^{el} Favacho, João de Abreo de Samp.^o, Luiz da Silva.

Reg.^{da} por my sobredito Escrivão da Camera abaixo afinado.

M.^{el} Pires de M.^{co}

Carta q. os P. P. Kilianus Stumph, e Joseph Pr.^a escreveraõ de Pekim a este Senn.^o cujo theor de verbo ad verbum he o feg.^{to}

S.^{tes} do M.^{to} Nobre Sennado de Macao.

Aos 5 deste prez.^{to} mes de Fevr.^o recebemos pello Correyo de Nankim a carta de Vms. dos 20 de 8bro. do anno pafado cõ a lista dos mimos q. effa Nobre Cid.^o julgou prudentem.^{to} offerecer a este Imp.^o a q.^m Vms. estaõ mais obrigados do q. talvez se presuade, ne nós podemos facil.^{to} expremir os nossos motivos q. augmentaõ a obrigaçãõ p.^r q. dariamos matr.^s a q. a generoza gratidaõ de Vms. procurafse cõ nõvos dispendios testemunhar novam.^{to} o agradecim.^{to} dos modernõs beneficios; Ainda q. já antes tenhamos recebido a prim.^{ta} Via da mesma Carta cõ o cathalogo, e folhagem branco: cõ tudo foi necefs.^o esperar q. cõ a 2.^a Via nõs chegafse a certeza de que o fagoate tinha aportado salvam.^{to} a Nankim, p.^r q. so livres de ordin.^{to} contingencias podiamos propor a Sua Imperial Magest.^e o affectuozo reconhecim.^{to} defsa nobre Cidade, como fizemos aos 8 deste mesmo mes, prim.^o p.^r palavra, e logo p.^r escrito representando lhe em boa fraze sinica, o q. V. ms. na fua Carta bem exprimiraõ de affectuozãõ obrigaçãõ a taõ benefico Monarcha, o qual cõ agrado leo a verfaõ da d.^a Carta, e lista dos mimos, mostrando logo q. os estimava, p.^r q. immediatam.^{to} comefsou a engrandecer os prodigiozos effeitos da Theriaga, das pedras de Gaspar Antonio, de vinho de uvas, e do tabaco, e posto q. nesta ocaziãõ nõ louvou cõ individuaçãõ as outras especies de q. se compoe o fagoate de Vms. com tudo estamos certos de q. todos os estimará, p.^r q. sãõ dos q. costuma receber e uzar frequentem.^{to}, s aly damos ia os parabens á acertada eleiçãõ de Vms., e esperamos em Deos q. estes mimos nõ sãõ só sirvaõ de agradecim.^{to} aos favores pafados, mas taõ bem de infentivo a beneficios futuros.

Quando chegar a esta Côrte o V. Rey de Cantaõ faremos o possivel p.^o q. p.^o sua via conste a Sua Impr.^{al} Magestade a grande pobreza defsa Cidade, p.^o q. sendo-lhe patente p.^o pessoa menos interessada, fará mayor estimaçõ da offerta de Vms. em tal tempo, e melhor se moverá a os favorecer piedozo. Restituimos a Vms. as folhas em branco p.^o q. não foi necefsr.^o uzar dellas nesta ocaziõ, foi pore nã prudente a advertencia de Vms. em no las mandar, e esperamos q. afy o faraõ todas as vezes q. nos escreverem alguã carta p.^o q. a vertamos, e a apresentemos ao Imperador, p.^o q. as distancias costumaõ occasionar ordinariam.^{te} divers.^{de} no modo de se representare os neg.^{os} No mesmo dia significamos a fua Imperial Mag.^{de} o gosto q. V. ms. teriaõ se esta pequena demonstraçõ de feu agradeci.^{to} pudef-se chegar a Pekim antes da festa do nascimento de Sua Mag.^{de} Imp.^{al}, e p.^o q. sendo conduzida de Nankim p.^o nosra via não poderia chegar ao deziado tempo sem risco de padecer nos caminhos p.^o não termos gente experimentada em semelhantes conduções p.^o tanto rogavamos a Sua Mag.^{de} fizef-se ordenar a algum dos Mandarins daquella Pro.^o q. conduzf-se logo a esta Côrte p.^o meyo de fua gente esta limitada l.^{ca} de V. ms. Anuo o Imp.^{or} a esta fuplica, e-mandou q. cometef-se a conduçõ aos Mandarins q. prezide as fabricas das sedas na mesma Cidade de Nankim, e logo no feguinte dia vierã os filhos dos apontados Mandarins a este Coll.^o, e nos significaraõ as ordens q. tinhaõ sobre esta conduçõ, e nos pediraõ carta p.^o q. o R.^o P.^o Antonio da Silva R.^{or} do Call.^o de Nankim lhes entregue o fagoate de V. ms.

Hontem 13 do Corr.^{or} lhe entregamos as cartas q. pediraõ, e lhes sugerimos o que nos pareceo necefsr.^o p.^o q. as couzas cõ brevid.^e e fem detrim.^{to} chegue a este Coll.^o p.^o aquy primr.^o se disporem no modo q. se deve apresentar de manr.^o q. a vista dellas augm.^{te} a estimaçõ como esperamos em Deos, o qual como tem na mãõ as corações dos Monarchas moverá o deste Imp.^{or} p.^o q. continue a proteger a concervaçõ defsa Cid.^e illustre porta de tantas Christandades. Nós não perdouremos as diligencias conducentes ao mesmo fim. Do que succeder q.^{do} se apresentar o sagoate daremos avizo a V. ms. a q.^{do} nos offerecemos p.^o q. fôr de feu serv.^{or}, e rogamos a nosso S.^{or} q. lhes concerve ainda a saude p.^o bem defsa nobre Cid.^e

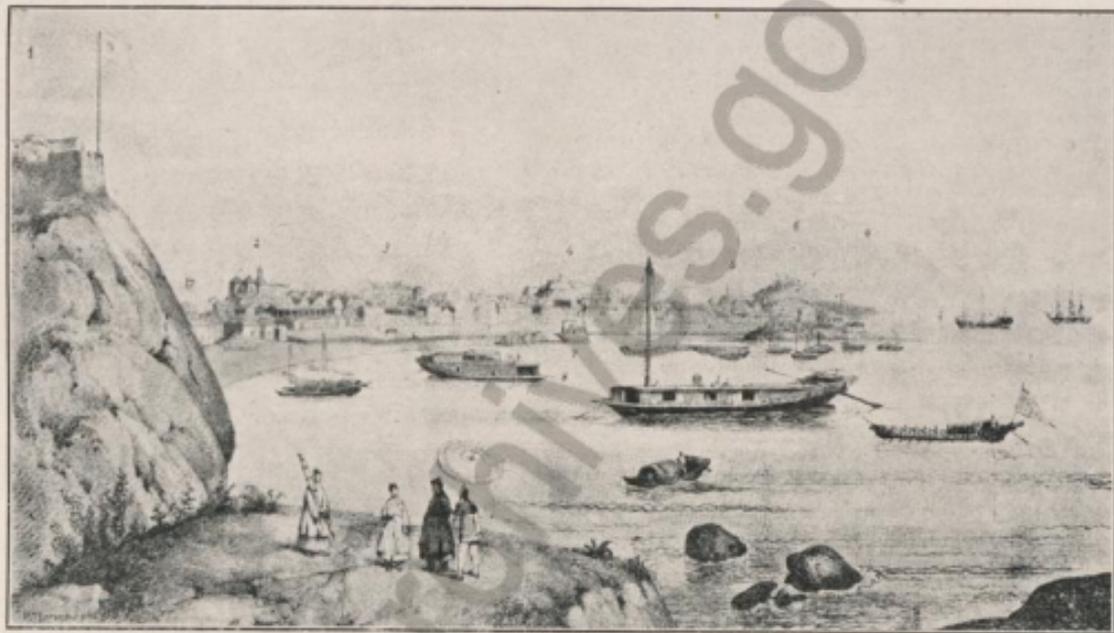
Pekim 14 de Fevr.^o de 1715 annos.

Do m.^{to} Nobre Senn.^o humildes servos em Christo.

Kilianus Stumph da Comp.^o de Jesus.

Joseph Soares da Comp.^o de Jesus.

P. S. Não repare V. ms. em q. as cartas brancas se restituam



A PRAIA GRANDE DE MACAU EM 1840

Fotoesquisso de P. Machado segundo uma Litografia de St. Aubrey e Freeman

cortadas, p.^r q. de proposito o fizemos, p.^r q. em cazo q. estas se perdesse, e cahissem nas mãos de algu mal affecto não abuzafse das cartas brancas p.^a fazer cõ ellas algum destino.

Reg.^{da} por my M.^{al} Pires de Moura Alferes e Escrivao da Camr.^a desta Cid.^o do proprio original a q. me reporto em ffé de q. me afino.

Macao 8 de Abril de 1715.

M.^{al} Pires de M.^o

Carta q. se mandou ao P.^o João
Mouraõ da Comp.^a de Jesus
rezidente em Pekim

M.^o R.^o P.^o João Mouraõ.

Tendo nós as noticias, q. a fama publica, e V. P.^e especialm.^{te} nos tem dado do S.^{or} Imperador Kamby, e tendo juntam.^{te} a experiencia dos exinios beneficios q. da Sua liberal maõ temos recebido, não pode deixar de perpètuarfe nos nossos animos huã admiração suma, e hu inexplicavel agradecim.^{to} Admiramos sumam.^{te} a sublime sabedoria, e prudencia, cõ q. S. Mag.^{de} governa hu taõ dilatado e vasto Imperio: a exactissima vigilancia, rectidão, e just.^a cõ q. apremeja os bons, e castiga os maos; a magnifica benequid.^{ade} cõ q. ampara, e focorre aos pobres, e miseraveis; a singularissima prespicacia cõ. q. vê, e penetra todos os negocios mais difficultozos, e intrincados, e especial admiramos suas eminentes prerogativas da Literatara Sinica, da Sciencia Mathematica, e mais artes Europeas, da destreza em frechar, espingardear, e cavalgar, e dos mais talentos pefsoaes, no q. tudo excede S. Mag.^{de} incomparavelmente a todos, e a cada hum dos homes do mundo todo. Pore o que nos fas mais continuam.^{te} admirar, e confundir he, q. hu taõ sublime, e taõ admiravel Imperador, se dignafse de fazer tantos, e taõ eximios beneficios a huns extrangr.^{os} inuteis, quaes somos nós, p.^r não termos athe agora a dita q. sumam.^{te} dezeiamos, de fazer algu ainda q. pequeno obsequio, e serv.^{to}, a S. Mag.^{de} igoal a esta nofsa confuzão foi, o gosto, e alegria q. agora tivemos cõ a chegada de Likimchay a esta Cidade de Macao, p.^r q. preguntando-lhe nós, cõ a solenid.^e e reverencia devida pella saude S. Mag.^{de} elle nos certifcon de q. a lograria m.^{te} prefeita, forte, e robusta, da qual noticia rezultou nos nofsos coraçõs, e nos de todos os mais m.^{tes} desta Cid.^e taõ grandes jubilos de alegria que não se pode cõ palavras explicar, e o q. som.^{te} sentimos foi acharmonos nesta ocaziã distituhidos daquellas couzas, cõ q. dezia-

vamos de alguã sorte manifestar o nosso sumo, e cordealissimo agradecim.^{to}, e os eximios beneficios q. temos recebido de S. Mag.^{de} pedimos pore ao mesmo Likimchay q. levafse, como leva, hua joya de cabeça da figura de huã borboleta toda de diam.^{tas}, hum par de pençam.^{tas} taõ bem de diam.^{tas}, duas pefsa de pano amarello de Europa, e hua pefsa de tella de ouro taõ bem de Europa, e em nosso nome o offerecefse estas couzas taõ vis e taõ limitadas a S. Mag.^e, de cuja benignid.^e esperamos, q. pondo os olhos, naõ na limitaçaõ, e vileza da oferta, mas som.^{te} no cordeal affecto cõ q. a offerecemos, se dignarí de fazer nos a inexplicavel honra de a receber. O mesmo q. pedimos a Lykimchay q.^{do} daqui partiu, pedimos taõ bem agora a V. P.^e e q. juntamente signifique a Sua Mag.^{de} o sumo dezejo q. temos de q. se offereça ocaziã em q. pofsamos servir, e agradar a hu grd.^e, e taõ benevolo, e taõ benefico Imp.^{or} cuia vida e saude dezeiamos, e pedimos a Ds. scia eterna.

A pefsoa de V. P.^e G.^e Ds. p.^r felicifsimos annos.

Macao em meza de Vereçaõ escripta p.^r my M.^{de} Pir.^s de Moura, Alferes, e Escrivaõ da Cam.^{ra} desta Cid.^e aos 30 de 8bro. de 1719.

Luis Sanches de Caceres,—M.^{de} Vicente Roza,—P.^{de} da Roza,—Ar.^{de} de Aguiar,—Joseph de Abreu de Samp.^e—M.^{de} Leite Pr.^s

Reg.^{do} p.^r my sobred.^o Escrivaõ abaixo afinado,—M.^{de} Pires de M.^{ra}

**Rellação da Victoria q. a Cidade de
Macao na China teve dos Hollan-
dezes aos 24 de Junho no anno
de 1622, e foi tresladado no
anno de 1754**

1849 3182

Neste anno de 1622 vierão os Hollandezes sobre Macao p.^a o tomar á força de armas, como dezejaõ ha muito, porque desta maneyra sempre se malquistariaõ com os Chinas, pois lhe não faziaõ a elles guerra, nem multiplicariaõ povoaçoens de Estrangeiros, que tanto teme esta nação. E alem disso ficariaõ empedindo os Portuguezes, ou atravessando este commercio, q. he o mais grosso de todo o Oriente. Não fallo no sacco da Cidade, que feria grande, por estar ella ao prezente mais povoadada, e rica do que os mesmos inimigos imaginavaõ; com esta determinação chegaraõ aqui em 22 de Junho 13 vellas Hollandezas, entre Navios, e Patachos, e galleotas, em q. vinha por general hum Cornelio Regres, he já dantes estavaõ neste Porto quatro Navios q. levavaõ sua derrota para Jappaõ, duas hollandezas, q. ainda concorreraõ com a fua gente p.^a o asalto, e duas inglezas q. não entraraõ na Liga, porq. os Hollandezes tendo a terra já p.^a sua, lhe não queriaõ dar parte nella; a tarde q. chegaraõ sondaraõ tudo muito a feu salvo, e devagar, audando com duas Lanchas a tiro de mosqueta. Em huã das quaes vinha o mesmo General, ou fosse pr. notar os edificios da Cidade, ou por desafiar o abaluarto de S. Francisco com q. se vieraõ pôr a bataria duas Naos na tarde de 23 de Junho, e logo na manhãa seguinte dia de S. Joã quasi duas horas depois de sahir o Sol, estando as duas Naos com a fua artilharia varejando, e atemorizando a Cidade, e dous Patachos fraqueando a praia de Calsilhas, pello meyo dos nossos pelouros desembarcaraõ nella em 23 lanchas com falcoens, e roqueiros, por proa mais de 800 homens de mosquete, com tanto esforço, e taõ furiozas curriadas, que os não puderaõ esperar, 60 Portuguezes e 90 fillos, e homens da terra

q. estavaõ detraz de hum valle de area, pello mesmo foi dezenb.^{ta} o inimigo e ganhar o valle, que unirem-fe, e os nosfos retirando p.^a a Cidade com pouca gente, e menos ordem q. neste dia faltou em muitas couzas, afsim nossas como as de Hollandezes, o qual vendo q. os Portuguezes lhe deixavam o campo, ainda que a pafsos fizessen rosto, e julgassem dos mosquetes, deixando na praya duas Comp.^{tas} de cem homens para dezenbarcar a artelharia, com q. determinava bater a Cidade, se veyo temerariamente marchando com feu campo formado, a pafsos contados pella campina, q. corre ao pé da terra de N. Sr.^a da Guia, jugando dos mosquetes com tanta ordem, e destreza, que ganharaõ nesta parte muito credito p.^a com os nosfos. Picoufe neste tempo o Sino da Cidade, e a gente que por varios Lugares estavaõ repartida, veyo concorrendo, posto que fem ordem, nem bandeiras, nem huã Comp.^a q. tudo faltou da nosfa parte, senaõ a m.^{ta} providencia de Deos, que por esta via de andarem os nosfos espalhados, nos quiz dar a victoria mais barrata, e vinha o inimigo já com o rosto nos lambuaes, e Cidade quizi emparelhando com a Hermida de N. Sr.^a da Guia, quando do Monte de S. Paulo, que lhe fica sobranceiro a todo aquelle Campo fe disparou huma pefa grossa, e apóz ella outras menores que o fizeraõ parar, e juntamente reparar na muita gente q. tinha diante de Sy, e Valle, e pello Monte ariba hia subindo athe a Hermida donde forçozamente lhe havia de ficar nos costas se quizesse marchar por diante, e já neste tempo muitos dos feus dando fe por cercados, q. naõ virar o rosto, ou pello menos hir-fe retirando, por onde os Cappitães consultando brevemente sobre o que farião, e naõ se sabendo deliberar com pouco acordo foraõ marchando para a Seara, a fim de ganharem algum tefo em que fe defendessem: os Portuguezes vendo isto se foraõ chegando e animados com boas palavras, que no Campo lhe diziaõ os feus officiaes se rezolveraõ em dar Santiago, como fizeraõ com tanta determinaçaõ, que muitos largando os mosquetes, e arremetendo de todas as partes se vieraõ a espadas em que os Hollandezes saõ de peyor partido com os nossos e neste dia o tiveraõ them q. naõ levavaõ das fuas por estarem muito cançados dos mosquetes, da calma, e de fubir pella Seara q. hé muito fragoza.

Por ella lhe foraõ os Portuguezes dando nas costas, e Hollandezes fugindo taõ soltamente, que muitos largavaõ bandeiras, armas, e tudo p.^a hirem mais ligeiros, desta maneyra athe a praya de Cassilhas onde tinhaõ dezenbarcado com diferente brio. As companhias dos que nella ficaraõ vendo tornar os seus taõ deslarratados, trabalharã pellos pôr em ordem, e foi pafso em que de ambas as partes, tiveraõ huã briga de espadas, e mosquetes muito travada, finalmente naõ po-

dendo os Holandezes fustentar o impeto dos nossos, nem ter maõ nos feus, de mistura se voltaraõ ao mar, lançando-fe muitos a nado p.^o chegar as lanchas; com tanta perturbaçam, e medo da nosa mosquetaria, que os q. ainda levavaõ armas as largavaõ na agoa, onde tambem com a pefsa, e cançafso ficaraõ afogados mais de 90, pouco menos eraõ os que morreraõ no Campo, feriaõ muito mais se os Cafres, e mosfos de serviço fe não occuparaõ em o despojar, e degolar a todos, como fe fizeraõ em honra de São João Baptista em cujo dia estes hereges ficaraõ mortos no Campo, e fe tiraraõ do mar afogados, e gravemente feridos, e ainda vaõ sahindo em varias partes, fe acha que entravaõ tres companhias de soldados, os milhores que tinhaõ na India, gente muito escolhida, e exercitada em Flandres que por desp.^o de serviços se segue que vinhaõ a esta conquista, como a couza de muito proveito, pouco risco, e nenhum sangue: regeram-fe por informações antigas cuidando q. tinhamos menos gente, e afsim sabendo que de poucos annos a esta parte se cazaraõ aqui muitos Portuguezes bons Cavalheiros, e Cappitaens de bom lugar no serviço del Rey, e de feus, os mais eraõ gente do mar, e huã bandeyra de Jappaõ, de que tambem morreraõ dôze, ou treze; do numero dos feridos, não sabemos, nem pôde deixa de fer grande por fe recolherem as lanchas muito devagar, estando sempre os nossos carregando, e desparando nelles; das fuas bandeiras, q. eraõ doze, cinco ficaraõ em nosso poder, e 5 tambores, e huã pefsa de campo que já tinhaõ desembarcado, e outras não sabemos se fe foraõ ao fundo em duas lanchas, que fe allagaraõ com o pezo de gente, que carregou sòbre ellas; dos Cappitaens morreraõ quatro, hum fe tomou vivo; entre as allabardas, traçados, e mosquetes, saõ mais de mil armas as que ficaraõ no campo, e fe tiraraõ do mar.

Dos nossos morreraõ coatro portuguezes, dou^s espanhoes, e alguns escravos; os feridos chegaraõ a 20, q. era muito pouco numero a respeito de durar a briga mais de duas horas; recolhidas as lanchas, e Patachos da praya. tambem feretiraraõ as duas Naos, q. estavaõ baten-do a Cidade, e a Baluarte fem lhe fazerem algum dano; dellas, hua foi muito maltratada dos nossos pelouros; e depois soubemos, q. se fora ao fundo entre os ditas Ilhas, querendo-a os Holandezes concertar no dia seguinte, vieraõ com bandeira branca tratar do resgate, não sabendo, q. dos feus só sete tinhamos vivos, respondeo a Cidade, que ainda não era tempo, e q. como o fosse, dariaõ a reposta que julgafsem fer mais conforme ao serviço de Sua Magestade.

Bem considerada a desordem dos nossos, e o successo da briga, todos a huã voz confessão fer a victoria dada por Deos a esta Cidade por espaço, e avizo p.^a fe murar, e fortificar como já vay se fazendo.

Nem os Moradõres o encontraõ como athe agora o fazião p.^a verem claramente q. temos outros inimigos de que necessitamos defender, e não de fazer guerra aos Chinas, q. elles dantes pello feu natural medo cada dia cuidavaõ. Em prova disto o Aytaõ, q. seo general do mar nesta Prov.^a de Cantaõ mandou esta Cidade de presente duzentos picos de arroz p.^a os Escravos, por lhe dizerem que no dia da briga se mostraraõ muito valentes e fieis aos feus Senhores, que na verlade por esta cauza forraraõ alguns no mesmo Campo. Não he menos a fidelidade, huã Cafra, que vestida em trajo de homem com huã alabarda, matou a dous, ou tres Hollandezes.

Podemos esperar grandes bens desta victoria; porq. vendo os Chinas com feus olhos q. os Portuguezes são homens de guerra, quando fe não queiraõ valer delles na que trazem com o Tartaro, pello menos os tratem com respeito, querendo mais por amigos, q. por inimigos; isto he o q. brevemente se offerce escrever a V. as novas desta Victoria por entender que ferá de grande alvoroço a cfsa Cidade, semelhantes novas.

No tempo da briga recolheraõ feus cabedias ao Collegio, como tambem as Senhoras principaes se recolheraõ na Igreja, no tempo da batalha, por ficar o dito Collegio debaixo da artelharía do dito Monte, e dalli não sahirõ enthe a Victoria ser alcançada.

Tratado de Comercio com Siam (Correspondencia)



I

Ao Muito Honrado, muito Magnanimo, Famigerado e Poderoso Rey de Siam.

Eu, Miguel d'Arriaga Brum da Silveira etc, etc. Faço saber a V. Mag.^o que constando a S. A. R. o P. R. do Reyno-Unido de Portugal, Brazil e Algarves Meo Soberano, as estreitas relações que esta Cidade antigamente sempre manteve com os Estados de V. Mag.^o, já desde o tempo de seos progenitores de feliz memoria que athé fizeram grandes emprestimos a esta Governança, Foi Servido Mandar-me Recommen-dar por S. R. Avizo de 29 de outubro de 1812 que eu buscasse reno-var aquelle antigo trato como muito util a ambos os Governos fazendo saber a V. Mag.^o quanto tinha presente taes demonstrações de agazalho a seos fieis Vassallos, porem não permitindo a decadencia do Commer-cio desta Praça novos involvimentos, maiormente depois que os Espe-culadores que daqui sahirão para o Camboja no anno de 1811 se arruinarão perdendose o Navio e com elle todos os que hão dentro, não se sabendo mais nem das Cartas que por aproveitar essa occasião daqui se enviaram a saudar a V. Mag.^o, fiquei com a mayor magua inteira-mente privado de poder por em pratica os Paternas desejos do Meo Augusto Soberano athé que sabendo destas intenções o Ill.^{mo} Barão de S. José do Porto Alegre a quem S. A. R. Premiou por ser sempre o primeiro em offerecer-se para qualquer nova tentativa se rezolveo a en-viar hum dos seos Navios com o fim de felicitar a V. Mag.^o e renovar o trato mercantil entre esta Praça e os estados de V. Mag.^o, tanto na presente Monção como na successiva, não duvidando quando seja do Real Agrado de V. Mag.^o, entrar em qualquer ajuste que faça certo o seo plano com aquelas vantagens que pede huma perfeita reciprocidade e para este effeito tem dado as precisas instruções ao Capitão do seo

Navio Constantino José Lopes a quem S. A. R. fazendo 1.º Tenente da Real Marinha de Goa pelo serviço que aqui se distinguiu na Expedição que apromptei nesta Cidade contra os Piratas Chinas em auxilio de S. Mag.º Imperial de cujos Mandarins estou cheo de muitas provas de favor mantendo com elles desde 14 annos a melhor harmonia, por isso mesmo o nomeei para que por mim e por esta Governança fosse saudar a V. Mag.º esperando eu que V. Mag.º haja de dar-lhe attenção e prestar toda a ajuda e favor ás suas propostas, só a fim de que eu possa alcançar a gloria de vêr fechada no meo tempo a epoca de reviver aquella antiga correspondencia que tanto lizongeu sempre esta Governança e que sendo sabida de S. A. R. não tardari em dar a V. Mag.º a mais significativa prova de quanto he sensível aos favores recebidos por seos fieis Vassallos e muito particularmente praticado para com o já citado Ill.ºº Barão pelos muitos serviços que tem feito a sua Real Coroa, já com empréstimos de somas avultadas e já com offertas de seos Navios para qual quer expedição necessaria ao Real Serviço e já finalmente pelas relações de familia que comigo tem: fazendo-se como primeiro nesta empreza digno da Alta Consideração da parte de V. Mag.º a quem seguro que quando acontecesse haver qual quer occasiõ de poder prestar iguais officios ao Vassallos de V. Mag.º eu os praticaria cheio da mayor satisfacão e com aquella attenção e apreço com que tenho a honra de offerecer-me ao R. Serviço de V. Mag.º que Deos felicite por muitos annos a bem dos Povos que tem a fortuna de serem regidos por V. Mag.º

Dado em Maciõ aos 22 de Novembro de 1816.

Miguel de Arriaga Bruu da Silveira.

II

Ao Muito Nobill.ºº E-Ex.ºº Senhor Miguel de Arriaga Bruu da Silveira, o primeiro do Real Conselho de S. R. Mag.º Fidel.ºº Sr. Gran Monarcha Principe Regente do Nobre Reino de Portugal.

Faço saber a V. Ex.ºº Sra. Eu Chau Phaja Phra Khlung, Primeiro Ministro de S. R. Mag.º de Siam que no anno de 1816 recebi a aplaudivel Lettra de S. Ex.º Sra com os mais Reais Presentes para a Real Mag.º o Magnifico Rey meo Soberano e por ella soube que a S. R. Mag.º Fidell.ºº do Gran Reino de Portugal respirava ainda huma saudosa lembrança, pretexto ao servir de huma Real advertencia e renovação de amizades antigas. E com isso gratificamos muito da sua carissima e Real Saudação e tambem por ela soubemos que a V. Ex.ºº S.º da Cidade de Maciõ e aos mais Nobres S.ºº da dita Cidade determi-

para enviar barcos no seguinte anno com fazendas para Commercial neste Reino e finalmente de toda esta Circunstancia tenho apresentado ao Real Mag.^o Sr. Rey na sua audiencia Real e lhe agradava muito e assim S. Mag.^o me Ordena de responder a dita Carta de V. Sr.^a gratuitamente e tambem com os mais presentes para offerrecer a V. Ex.^{ma} Sr.^a e assim tenho eu executado justamente as suas Ordens, a Carta e os presentes todos entreguei nas mãos do Capitão Constantino Jozé Lopes e por isso estive prompto esperando athé a presente, acabada a monção não veio ainda nenhum Barco de Macáo. Não sabemos de cauza como for e assim sua Real Mag.^o ordena a mim e aos mais Vassallos de estabelecer e enviar este pequeno Bergantim ir para Macáo e destinar hum official por nome Luang Luraza Kahn Jozé de Piedade por Capitão do dito Bergantim e levar a carta a V. Ex.^{ma} Sr.^a e tambem de saber da resposta que foi enviada por Capitão Constantino Jozé Lopes e assim peço a V. Ex.^{ma} Sr.^a de certificar o primeiro com o dito capitão Jozé de Piedade para que possa (?) o d.^o Capitão trazer a noticia de certo limite da monção que ha-de enviar o Barco para Siam, para podermos nos promptificar de o receber com toda a honra affectuosamente porque entendemos que os que vier por respeito de amizade não são como os outros Mercantes, senão por estimação que tivemos. Saberá V. Ex.^{ma} Sr.^a quando na partida do Capitão Constantino Jozé Lopes S. R.^o Mag.^o Rey de Siam teria recomendado que lhe faça possibilidade de procurar espingardas tanto que pode achar, athé ao presente não tivemos a resposta dellas; e tambem faço saber a V. Ex.^{ma} Senhoria que haja bondade de mandar ao seo secretario que teve a curiosidade de por o seo sentido que marque bem este Sello que vai sellado nesta Carta para que conheça bem que he de mim Chau Phaja Phra Khlung que sou primeiro Ministro de S. Mag.^o o Magnifico Rey de Siam. E tambem pesso a V. Ex.^{ma} Sr.^a que haja piedade ao dito Capitão Jozé de Piedade Lunng Luras Kahn que envio para hir aos péz de V. Ex.^{ma} Sur.^a porque elle he ainda novatico nas Cauzas de Commercio se estivera elle algumas contradicções ou embaraços no seo dever, pesso que tenha dele piedade e ajudar, e com isso não quero mais prolongar a V. Ex.^{ma} Senhoria; e assim não terei mais que aplaudir a sua favoravel benevolencia, quando chegando a sua monção para retornar a Siam, pesso a V. Ex.^{ma} Senhoria de procurar de o retornar com justa sua monção e favoravel vento.

Dado em Siam ao 1.^o de julho de 1816 annos.—Sello grande.

Chau Phaja Phra Khlung.

III

Ao Muito Honrado e Muito Excellente e Famigerado Senhor Miguel de Arriaga Brum da Silveira.

Eu Sr. Barcalão sitha marat dixammat Thajanuxit piphit Rataná Raxa Kossa thi Bodi Aphai ja phire Bora Cromma phahu Jahn Chau Pha ji Phra Khlang 1.º Ministro do Serenissimo El Rey de Siam etc.

Faço estas duas limitadas regras ao Sr. Arriaga Brum da Silveira, Conselheiro Commendador na Ordem de Christo só afin a procurar a vossa felicidade e também faço a saber a V. Ex.^{ma} que tenho recebido a Vossa honrada Carta com todos desejos e jubillos de alegria enviada nas mãos do Senhor Constantino Jozé Lopes junta com seis rolos de Damasco os quais foram offercidos ao Meo Serenissimo Senhor Rey que com todo dezejo suspirando a boa amizade que por longos tempos foi privada dos ambos os Governos. E que o Sr. Rey de Portugal foi mandado a V. Sr.^a de buscar a renovar o antigo trato será bem nessa governança porem a saber a V. Ex.^{ma} que a sua Real Mag.^a ordenou ao mesmo Principe Sr. Rey segundo, de recomendar a V. Sr.^a que podereis mandar o Navio contratar o Commercio entre essa Praça como V. Sr. tem escrevido anos. E se V. Sr.^a mandará o Navio a Commerciar nesta Praça poderá trazer 2 ou 3 mil espingardas. E o Serenissimo Senhor Rey venderá o justo preço ou se tiver necessidade de alguma mercancia eu não negarei nem faltarei de ajudar os Vossos Commercios. O Senhor Capitão Jozé Lopes chegado em Real Cidade em Siam foi recebido de seos officiais a quem o Senhor Rey tem dado por seo mantimento de cada dia 4 ticaes e tem dado mais 4 picos de calem para o mesmo Senhor Capi.^m E tambem faço saber a V. Sr.^a que foi entregadas nas mãos do Sr. Capitão Constantino Jozé Lopes os seis picos de calem e hum pico de dentes de elephante enviados presentes a V. Sr.^a pois não quero mais prolongar faço o fim que envio a V. Sr.^a duas Cartas huma em Lingoa Portuguesa e outra em lingoa siamica em que o mesmo sentido consiste, entregadas ao Senhor portador que Deos felicite o Senhor Rey Regente de Portugal por muito annos a bem dos povos que tem a fortuna de serem regidos por Sua Real Magestade.

Dado em Siam aos 23 de Dezembro Erat de 1816 - Sello grande sob o meo signal e sello das Reais Armas da Coroa.

De Siajuthaja.

IV

Ill.^{mo} Senhor, Barão de S. José do Porto Alegre.

Admitindo o Rajá de Siam a renovação do Commercio com esta Praça na forma da Carta que me enviou entregue a Jozé da Piedade seu Empregado, como descendente de antigas famílias denominadas Portuguezas o qual na qualidade de Deputado vindo em hum Bergantim do mesmo Rajá que me pede mande delle tomar conta bem como da Carga que lhe pos a bordo para as despesas da Deputação neste Porto, devo esperar que V. Sr.^a a quem se deve semelhante renovação, por ser quem com este fim ali mandou o Navio S. Miguel a levar a minha primeira Carta a que aquella serve de resposta, quereirá encarregar-se do sobredito Bergantim e sua carga a fim de que na realização desta não encontre o Proprietario qualquer lezão como muito receio da parte dos chinas dando V. Sr.^a em conformidade aquellas providencias que tiver por conveniente e servindo-se avizar-me das que mais careça para levar a effeito esta Commissão que V. Sr. conhece quanto tem de influencia para com o plano futuro. Entendo que o Deputado e sua Comitiva devem ser socorridos de Comida e-Caza pelo Leal Senado como he estilo entre os aziaticos em taes circumstancias, excepto na offerta gratuita que V. Sr.^a me mandou fazer de suas lanchas para a descarga e armazens para receber o trem da Embarcação, nada mais resta que aquella descarga para a qual achará V. Sr.^a incluzas as ordens para os guardas a bordo e para a Alfandega a onde quero que se dê preferencia na entrada e bom agazallo ás fazendas do Bergantim, cujos direitos V. Sr.^a não pagará sem receber a decizão do mesmo Leal Senado que promoverão a vis da sua pequena monta e fim a que se destinão, os generos abonando V. Sr.^a com recibo do Deputado o necessario para as despesas de bordo.

D. G.^a a V. Sr.^a

Macio—de setembro de 1818.

Miguel d'Arriaga Brum de Silveira.

V

Sr. Conselheiro Miguel de Arriaga Brum da Silveira.

Neste Officio que serve de resposta aos dous de V. Sr.^a n.º 13 com data de 5 de Janeiro do anno passado e n.º 11 de Dezembro do mesmo anno tenho de agradecer a V. Sr.^a o Zello e descripção com que prodizpoz o Rei de Siam a instaurar de novo entre a sua e a nossa Na-

ção convenções comerciais mais vantajosas do que permite a todos geralmente. Ainda reconhecendo os luminosos talentos de V. Sr.^a e confiando muito da sua experiencia não pude lizongearlo com a delegação para o arrançamento dessas convenções pertencendo por etiqueta ao Officio do Secretário deste Govêrno e concorrendo na pessoa do actual Conselheiro Manoel Jozé Gomes Loureiro superabundantes conhecimentos para bem o coordenar. Remetto a V. Sr.^a as Cartas que de Siam lhe levava Carlos Manoel da Silveira da tradução das quais ficão cópias nesta Secretaria e incluo aqui as duas com que o dito Carlos regressou aquelle Reino a bordo do Brigue S. João Baptista e das Instruções Gerais e particulares que lhe dei; mais as ordens todas relativas à direcção deste negócio, no qual muito atentamente tive em vista a igualdade geral de intercees comuns dos Vassallos Portuguezes sem incorrência de excepções sempre odiozas e não poucas vezes de consequencias prejudicias.

Ficando pois V. Sr.^a assim instruido do estado prezente da expedição que a pezar de ser tão dispendioza me apressei a fazer immediatamente persuadido da sua rezultante conveniência, communicará ao Leal Senado e aos Negociantes dessa Cidade os documentos que necessários forem para seos regimens.

Quanto a lembrança que V. Sr.^a teve de ahí mandar consertar as armas velhas e depois applical-as á encomenda do Rei de Siam, devo dizerlhe que me parece melhor venhão compor-se aqui neste Arsenal donde heide remeter algumas promptas para o Batalhão do Principe Regente na Monção futura e que daqui passem a Siam a fim de serem vendidas nos termos que indica a 5.^a instrução particular.

Ainda resta encarrregar V. Sr.^a a importante empreza de fazer passar a Siam hum Missionário Dominicano ou ao menos secular a cujo respeito o S.^o Arcebispo Primaz me chicanou sordidamente e athe me informão que para atalhar que o Governador Ecelesiastico de Timor o mande lhe coarta em nomeação a faculdade de conferir Instituições Canonicas o que he certamente fora de toda a sua authoridade; por que nomeando elle os Governadores do Bispado vagos por commissão particular de ElRey não pode tirarlhes a jurisdicção que o Direito Canonico a estes concede.

No caso de hir o mencionado Missionário com a previa licença do Rey em que falo na 7.^a instrução particular he preciso que o Leal Senado lhe aprrompte todos os paramentos com acio; e elle saiba que vai vencendo a Congrua de huma rupia por dia, ganha a quartéis pela Tezouraria da Fazenda Real desta Capital.

Para V. Sr.^a não ignorar o que tem ocorrido sobre este assumpto viô em Masso-B—os papeis a elle pertencentes.

Deos Guarde a V. Sr.^a Goa 7 de Maio 1820.

Conde de Rio Pardo.

P. S.

Com o que acima digo levo também respondido o outro officio de V. Sr.^a n.º 15 da ms.^a data de 2 de Dez. de 1819.



VI

Magnifico Poderoso e Muito Honrado Rey de Siam.

Eu Dom Diogo de Souza, Conde do Rio Pardo, do Conselho d'Estado de Sua Magestade Fidellissima, Vice-Rey e Capitão General de Mar e Terra de todos os Estados da Índia pelo Muito Alto e Poderoso Rey do Reino Unido de Portugal e do Brazil e Algarves, Meu Amo e Bom Irmão de Vossa Magestade tendo sabido pela correspondencia dos Ministros do Despacho de Vossa Magestade com o Conselheiro Ouvidor Geral de Macao M. de Arriaga Brum da Silveira e pela pessoal referênciã do Deputado Carlos Manoel da Silveira que Vossa Magestade estava disposto com sinceros desejos a installar com a Nação Portugueza a mesma antiga Paz, fiel alliança e reciprocos interesses de commercio subsistentes em tempos remotos, me apressei a mandar organizar pelo Conselheiro Secretario deste Magestoso Estado os vinte e três artigos de hum Preliminar q.^o sirva de baze ao Tratado Ulterior os quaes serão apresentados a Vossa Magestade pelo expediente do seu Ministro dos Negocios Estrangeiros e muito estimarei que Vossa Magestade achando-os conformes aos principios da recta justiça se digne prestar-lhes logo a Sua Regia Sansão para produzirem sem delonga effeito nos seus dilatados Dominios.

Persuadido de que será agradavel a Vossa Magestade a residencia do dito Carlos Manoel da Silveira na sua Córte o nomeei Consul Geral e Feitor da Nação Portugueza para os Dominios de Vossa Magestade; nesta intelligencia espero que Vossa Magestade haverá por bem ordenar seja reconhecido com esse Character e se lhe guardem os competentes Privilegios. Não menos espero que Vossa Magestade permitirá q.^o elle transmite á sua Prezença alguns pequenos presentes constantes da Nota do Conselheiro Secretario deste Magestoso Estado dirigida ao Ministro da respectiva Repartição, os quaes o meo reconheci-

mento offerece á muito Alta Dignidade de Vossa Magestade, da Rainha sua Esposa e do Príncipe seu presumptivo Sucessor.

Deos Guarde a Pessoa de Vossa Magestade.

Goa 30 de Abril de 1828.

Conde do Rio Pardo.

VII

A Sua Alteza Serenissima o Príncipe Kroma Chiet.

Eu O conde do Rio Pardo, Vice-Rey e Capitão General de Mar e Terra de todos os Estados da Índia, pelo Muito Alto e Poderoso Rey do Reino Unido de Portugal e do Brazil e Algarves, meu Amo. Participo a Vossa Alteza Serenissima que chegando a esta Capital Carlos Manoel da Silveira commissionado pelo Governo de Macio para tratar nessa Corte de Bangkok objectos de commercio entre as nossas duas Nações e dando-me conta não só do bom acolhimento com que ali fora recebido, mas de todas as particulares circumstancias com que forão atendidas as suas propozções deliberei enviálo outra vez a esse Reino com o Character de Consul e Feitor em o Brigue de Guerra S. João Bauptista para entregar ao Ministro de Estado dos Negocios Extranjeiros do Magnifico Rey de Siam os artigos do Preliminar de Paz, Aliança e amizade e comércio que mandei formalizar sobre bazes extrahidas da correspondencia dos Ministros de Sua Mag.^{de} com o Magistrado de Macio; muito estimarei que V. A. S. pelo seo reconhecido zelo em promover a felicidade do Paiz de Siam e em instaurar as relações commerciaes com os Portuguezes, antigos e fieis aliados de Siam, se digne obter de S. Magestade a Regia Aprovação dos mesmos artigos e a Deputação de Emissarios que com plenos Poderes venhão aqui concluir o tratado iniciado nelles para cujo transporte ofereço na vinda e hida o dito Brigue, o qual espero V. A. S. tome de baixo da sua Protecção e faça regressar com respostas immediatamente que a monção der lugar. Tenho por esta occasião a honra de apresentar a V. A. S. os meos respeitos e rogar-lhe queira receber benignamente huma pequena oferta do meo affecto mencionada na Relação em a carta dirigida ao Honrado Pham Phaja Phra Khlung.

Deos Guarde a V. A. S. muitos annos.

Goa 30 de Abril de 1820.

Conde do Rio Pardo.

VIII

Honrado Preclarissimo Phau Phaja Phra Khlang.

Eu Manoel Joze Gomes Loureiro, do Conselho de S. Magestade Fidelissima e do da sua Real Fazenda, Secretário do Governo da Índia etc. dirijo a V. Ex.^a para levar á Presença do muito Magnifico Rey de Siam seu Amo o Preliminar por mim assinado de hum Tratado de Paz, Alliança, Amizade e Comércio contendo vinte e tres artigos organizados conforme as Instruções que recebi do Ill.^{mo} e Ex.^{mo} S.^{or} Conde do Rio Pardo Vice-Rey e Capitão General de Mar e Terra de todos os Estados da Índia e terei grande satisfação em que merecendo, pelas vantagens reciprocas com que estão concebidos o agrado de Sua Magestade principiem a produzir logo os seus tão importantes efeitos. E nesta bem fundada supozição que o mesmo Ill.^{mo} e Ex.^{mo} S.^{or} Conde Vice-Rey nomeou para Consul Geral e Feitor da Nação Portugueza nesse Reino de Siam a Carlos Manoel da Silveira portador da presente Carta julgando á vista d'abonação que V. Ex.^a faz da sua conducta na que escrevera ao Conselheiro Miguel de Arriaga Brum da Silveira será ahi agradavel a sua existencia tanto ao Magnifico Rey como aos Ministros d'Estado: a cargo delle vão os presentes constantes da relação inclusa tambem por mim assinada que o Ill.^{mo} e Ex.^{mo} S.^{or} Conde Vice-Rey mandou prontificar e me ordena enviasse a V. Ex.^a para se dignar offerecelos da sua parte ás pessoas Reais e mais autoridades especificadas na referida relação.

O Ill.^{mo} e Ex.^{mo} S.^{or} Conde Vice-Rey a quem o Conselheiro Ouvidor Geral de Macio pediu houvesse a bem despachar no posto de Tenente do Mar da Marinha deste Estado Jozé da Piedade, Vassallo do Magnifico Rey de Siam, Patrão-Mór do Porto de Bankok de que já em Macio lhe havia dado ouniforme foi servido, não só consideralo com aquella graduação mas para mais honralo e em atenção ao bom serviço com que tem cooperado para adiantamento das negociações entre as duas Nações, mandarlhe passar patente de Capitão Tenente da Armada Real da Marinha de Goa, o que participo a V. Ex.^a a fim de a por na presença de Magestade e Solicitar do mesmo Real Senhor a Faculdade de o mencionado Jozé da Piedade gozar nos seus Dominios as honras que lhe provem desta Promoção.

Tendo assim levado ao conhecimento de V. Ex.^a o que compete ao dever do meo emprego aproveito esta occasião de segurar a V. Ex.^a os meos respeitos.

Dado em Goa 30 de Abril de 1220.

Manoel Jozé Gomes Loureiro:

IX

Houorado E preclarissimo Phau Phaja Phra Khlung etc.

Eu Manoel Jozé Gomes Loureiro, do Conselho de S. Mag.^e Fidelissima e do da sua Real Fazenda Secret.^o do Governo da India etc., participo a V. Ex.^a que o Ill.^{mo} e Ex.^{mo} S.^{er} Conde Vice-Rey e Capitão General de Mar e Terra de todos os Estados da India informado pela carta de V. Ex.^a escrita ao Conselheiro Ouvidor Geral de Mació quanto seria agradavel ao Magnifico Rey de Siam se remetterssem constructores de Navios a Bankok mandou proufficiar dous e dois carpinteiros, os quais vão a bordo do Brigue de Guerra S. João Baupstista em que por ordem do mesmo Senhor se transporta o Consul Geral Carlos Manoel da Silveira, o Escriptão Cipriano Jozé Baupstista e cinco soldados para a guarnição da Feitoria que espera haja de erigir-se nessa Corte por consenso de S. Mag.^{de} o mesmo Magnifico Rey, a quem o Ill.^{mo} e Ex.^{mo} Sr. Conde Vice-Rey oferece aquelles artifices para construções de seos Navios e dos seos Vassallos.

Por Avizo do dito Conselheiro Ouvidor Geral de Mació se soube que elle tinha encomendado p.^a Europa as Armas, que o Magnifico Rey pretendia comprar e por isso se não derão de aqui providencias a qual brevemente he de presumir se verifique pela via do referido Ministro; porem respectivamente a outra encomenda dos cristais cujos modelos trouxe Carlos Manoel da Silveira ordenou o Ill.^{mo} e Ex.^{mo} Sr. Conde Vice-Rey que elle mesmo os remetesse a Lisboa para serem executados primeiro em vidro e cazo de agradarem ao Magnifico Rey se fazerem depois de cristal em Inglaterra ou Allemanha com informação dos seos custos a cujo respeito o mencionado Carlos Manoel da Silveira exporá a V. Ex.^a as considerações que occorrerão. Renovo nesta carta os Votos de estima que tributo a V. Ex.^a.

Dado em Goa a 2 de Maio de 1820.

Manoel Jozé Gomes Loureiro:

Plenipotencia

Dom Diogo de Souza, Conde do Rio Pardo, do Conselho d'Estado de Sua Magestade Fidelissima o Muito Alto e Poderozo Senhor Dom João VI, Rei do Reino Unido de Portugal e do Brazil e Algarves, da quem e dalem Mar em África, Senhor da Guiné e da Conquista, Navegação, Comércio d'Ethiopia, Arabia, da Índia etc., Conselheiro da Real Fazenda, Vedor da Caza Real, Gran-Cruz da Ordem de Christo, Comendador das Comendas de Santa Maria da Vila do Prado e de Santa Maria de Nogueira, Cavaleiro da Torre e Espada, Tenente General dos Reaes Exercitos, Vice-Rey e Capitão General de Mar e Terra dos Estados da Índia etc.

Por quanto o Magnifico e Poderoso Rey de Siam . . . pela correspondencia havida entre os seus Ministros de Estado e o Sr. Miguel de Arriaga Brum da Silveira, do Conselho de Sua Magestade e da Real Fazenda, Comendador da Ordem de Christo e actual Ouvidor Geral da Cidade de Nome de Deos de Macio tem patenteados ferverosos e sinceros dezejos de instaurar com este Magestozo Estado e com todos os Dominios Portuguezes a mesma antiga Paz, Aliança, Amizade e reciprocos interesses de comércio q. ligavão, as Grandes Nações Luzitana e Siamies em tempos mais remotos, Hey por bem conceder ao Senhor Manoel Jozé Gomes Loureiro do Conselho de Sua Magestade e do da Real Fazenda, Chanceler da Relação do Estado da Índia, Comendador da Ordem de Christo, Secretário e Conselheiro do Governo do dito Estado, todos os poderes necessarios para segundo as instruções verbais que de mim tem recebido e sobre as bazes constantes da supradita correspondencia e do que naquella tratára o Emissário Carlos Manoel da Silveira, formalizar o Preliminar de hum Tratado de Paz, Aliança, Amizade e Comércio que o Honrado e Respeitavel Ministro Principal do Conselho de S. Mag.^{de} o Magnifico e Poderoso Rey de Siam na Repartição dos Negócios Extranjeros haja de apresentar ao seo Soberano a fim de que sendo por elle apoyado principie desde logo a produzir o devido efeito até de commum acôrdo se arranjamem os Artigos do Tratado que se concluirá no mais breve possivel com o Ministro Plenipotenciário a quem o Mesmo Magnifico e Poderoso Rey de Siam der os competentes poderes.

Palacio de Goa 20 de Abril de 1820.

Conde Vice-Rey.

Em virtude da Carta Plenipotenciaria acima transcripta do Ill.^{mo} e Ex.^{mo} Sr. Dom Diogo de Souza, Conde do Rio Pardo, do Conselho

d'Estado de S. Magestade Fidelissima o muito Alto e Poderozo Senhor Rey Dom João 6.^o Conselheiro da Real Fazenda, Vedor da Caza Real, Gran Cruz da Ordem de Christo, Comendador das Comendas de Santa Maria da Vila do Prado e de Santa Maria de Nogueira, Cavaleiro da Torre e Espada, Tenente General dos Reaes Exercitos, Vice-Rey e Capitão General de Mar e Terra dos Estados da Índia etc., proponho em Manuel José Gomes Loureiro do Conselho de Sua Magestade e do da Real Fazenda, Chanceler da Relação da Estado da Índia, Comendador da Ordem de Christo, Secretário e Conselheiro do Governo do dito Estado, ao Sr. Chau Pha Phra Khlang Savivoing montri Principal Ministro d'Estado do Conselho d'Estado do Magnifico e Poderozo Rey de Siam, o Preliminar seguinte de hum Tratado de Paz, Aliança, Amizade e Comercio, entre o mesmo Magnifico e Poderozo Rey e o referido Ill.^{mo} e Ex.^{mo} Sr. Conde do Rio Pardo, em Nome do Muito Alto e Poderozo Rey de Reino Unido de Portugal, Brazil e Algarves, pela autoridade facultada ao seu Emprego, para haver de o propor a S. Mag.^{de} ElRey de Siam e sendo por ele aprovado principar a produzir desde logo inteiro effeito até ulterior convenio e ratificação de hum tratado Formal que terá de concluir-se no mais breve tempo possível.

Preliminar

Artigo 1.^o

Haverá não só entre o Magestoso Estado mas todos os Dominios Portuguezes a Leste e Oeste do Cabo da Boa Esperança, sem excepção, e todo o Reino Siam e seus Estados em geral perfeita e inalterável Paz, Aliança, Amizade, do mesmo modo que antigamente fora estabelecida a qual se achava desde tempos estorvada em consequencia das invasões praticadas no Reino de Siam pelos seus inimigos e não por infração dos Tratados athe então subsistentes e sempre religiozamente guardados pelas duas Nações Contratantes, que de novo se obrigam tratar-se reciprocamente em boa amizade tanto por mar como por terra e só evitar quanto possa ser prejudicial a hums e outros vassallos, porem ajudarem-se mutuamente com os auxilios compatíveis e particularmente em tudo que pertencer a navegação e ao Comercio.

Artigo 2.^o

Os Vassallos Portuguezes gozarão em todos os territorios da dependência do Reino de Siam inteira liberdade de consciencia conforme os principios da absoluta tolerancia que ali se concede a todas as



PORTO INTERIOR DE MACAU (antes de 1847)

Vista da Margem desde o Matagão até ao leito da Porta do Cerco. — Fotografia de P. Martinho, segundo uma aguarela de João de Almeida

Religiões podendo como sempre desde remotos tempos lhes foi permitido cumprir os seus deveres catholicos e assistir aos cultos christãos tanto em suas cazas como nas Igrejas Publicas, sem já mais encontrarem a menor difficuldade a este respeito. Igoalmente os vassallos d'Elrey de Siam nunca serão molestados nos Dominios Portuguezes relativamente a sua Religião e se observará com elles o que se pratica com os de outras Nações de diferente Comunhão e particularmente se observa neste Estado de Goa em virtude da Carta Regia de 16 Junho de 1812 infra copiada.

Artigo 3.º

Gozarão reciprocamente os Vassallos de ambas as Nações todas as facilidades, assistencias e protecção, conducentes aos progressos do seu commercio principalmente da navegação directa em quizesquer lugares dos seus Dominios; mas em os Cazos que no presente preliminar se não estipular alguma izenção ou prerogativa em favor dos Vassallos respectivos elles se deverão sujeitar quanto ao Comércio assim por mar como por terra, rios e canaes as Pautas nas Alfandegas, Leys, Costumes e regulamentos dos Lugares em que se acharem.

Artigo 4.º

As duas Altas Potencias Contratantes terão reciprocamente o direito d'estabelecer Consules Geraes e Particulares, Vice-consules, Feitores com Feitorias permanentes em terra para vantagem dos seus vassallos, Comerciantes em todos os Portos dos Estados respectivos arbitrando-lhes cada huma dos seus, os ordenados e emolumentos que bem julgar: os ditos Consules, Vice-consules e Feitores serão respeitados e protegidos com o favor do Direito geral das Nações, terão nas Cazas e Feitorias que habitarem a Bandeira da sua Nação e huma pequena guarda de seis homens para respeito da mesma Bandeira e vigia das Feitorias e posto não possam exercitar jurisdicção alguma territorial poderão contudo ser escolhidos a contentamento das partes interessadas da sua Nação para arbitros das suas differenças, ficando porem livre ás mesmas partes dirigirem-se por preferencia aos magistrados territoriaes e aos Tribunaes destinados para o Comercio, aos quaes os mesmos Consules, Vice Consules e Feitores ficarão igualmente subordinados em quanto tocar a seus proprios negocios.

Artigo 5.º

Os Vassallos das duas Nações Contratantes poderão ajuntar-se com o seu Consul em Corpo de Feitoria e fazer a bem do interesse commum da Feitoria as disposições que lhes convier, comtanto que nellas não haja coisa contraria ás Leys e Regulamentos do Pays ou sitio onde se acharem estabelecidos.

Artigo 6.º

Os Vassallos de humra das Nações Contractantes poderão reciprocamente possuir bens de raiz nos territorios da outra por titulo de edificação, Compra, Legado, Doação, herança, ou quaesquer outros que estejam adoptados para os proprios Vassallos do Paiz e dispor delles, como, e quando lhes pareça, sem ficarem obrigados a direito algum de qualquer nome que possa ser nas sessões testamentarias ou *ab intestato*, nem pela exportação dos bens moveis ou preço delles e dos imoveis que tiverem adquirido; e no caso de que os herdeiros, Legatarios e Donatarios preferirem continuar a possuí-las no mesmo Paiz não se poderão exigir delles outros Direitos ou Imposições mais do que são obrigados a contribuir os Vassallos proprios e naturaes do Estado onde existirem as referidas Sucessões, mas quaes em caso algum terá já mais lugar o Direito de Sucessão que em alguns poucos paizes ainda ha a favor do Soberano ou do Estado onde os estrangeiros falecem: e outrossim se excitarem algumas constestações sobre disposições testamentarias ou validade de doações e venda serão julgadas na forma das Leys, Estatutos e Costumes recebidos em o lugar onde forem feitos.

Artigo 7.º

Em beneficio commum da navegação e commercio será permitido aos Portuguezes estabelecidos em Dominios das duas Nações Contratantes construir por sua conta embarcações de todos os portes mercantis ou de Guerra com constructores seus em quaesquer Portos, Costas, Encaldas e Rios do Reino de Siam empregando as madeiras, ferro, cobre, algodão, linho, breu, alcatrão e mais productos do Paiz, proprios para o fabrico de Navios sem que a esse fim sintam opposição alguma por parte do Governo Siamico, antes sim por elle serão socorridos com artifices e transportes que precisarem pagando os jornaes e despesas ordinarias.

As mesmas vantagens disfrutarão os Vassallos d'Elrey de Siam nos Portos, Costas, Encaldas e Rios dos Dominios Portuguezes a Les-

te do Cabo da Boa Esperança as quaes reciprocamente tambem se entenderão ficarem livres de direitos de huma e outra parte os generos de importação para serem applicados à construção de embarcações de ambas as Nações e a serem aliviados de meios Direitos Nacionaes de entrada e sahida em os Portos a Leste do Cabo de Boa Esperança todos os efeitos carregados em primeira viagem direita a bordo dos Navios novamente construidos nos termos acima declarados e só sujeitos a tres quartos, quer sejão de portos de huma Nação para os da outra, quer entre os Portos da mesma Nação: e afim de que os respectivos vassallos não abuzem destas vantagens denominando-se proprietarios d'embarcações que realmente não mandarão construir de sua pessoa, conta e despeza emprestando o seu nome a Negociantes, estrangeiros tais embarcações e suas carregações que por este meio forem destinadas a fraudarem os Direitos serão confiscadas e vendidas a favor das obras publicas a que os Governos Superiores applicarem o seu producto; mas havendo denunciante lhe competirá a metade da importancia das vendas dellas devendo-se em todo o caso antes de proceder á confiscação ouvir o Consul ou Feitor da Nação respectiva sobre a legalidade ou illegalidade de tais armações.

Artigo 8.º

Aos Vassallos de ambas as Nações contractantes será permitido commerciar livremente sobre quaesquer outras embarcações a ella pertencentes para todos os portos de cada huma nos generos que não sejão de contrabando ou Contrato Real sem sujeição de pagarem mais Direitos de Venda, baldenção ou depósito que os Vassallos proprios, comtanto porem que os mesmos generos se hajão de transportar em embarcações munidas de competentes passaportes, cartas de propriedade e esquipadas em regra conforme os regulamentos dos seus paizes, aliás ficarão obrigados a todos os direitos estrangeiros.

Artigo 9.º

Nas vizitas dos Navios mercantis, guardas a bordo dellas, manifestos das suas carregações, ancoragens e contribuições, as duas Nações Contractantes não tratarão os vassallos da outra com mais rigor do que os seus proprios e outrosim depois de fazerem os seus manifestos e pagamentos dos Direitos será facultada reciprocamente aos Vassallos das duas Nações Contractantes plena liberdade de poderem traficar directamente a bordo ou em terra nas suas Casas, godões e Feitorias com os vassallos da outra Nação Contractante e estrangeiros as vendas e

compras de todas as fazendas e generos não incluídos no antecedente artigo, sem se constrangirem a commerciar por interposição de pessoas designadas pelo Governo.

Artigo 10.º

As embarcações de Guerra das duas Potencias poderão entrar, demorar-se e sair a qualquer hora das barras, enseadas ou Rios sem sujeição de visita alguma conformando-se com as Leys genes da Nações e Policia dos Portos nem terão obrigação de pagar Direitos pelos mantimentos, viveres e refrescos que comprarem aos preços correntes da terra a cujo respeito se lhes não porá embarço algum.

Artigo 11.º

Os Navios de Guerra de huma das Potencias contractantes e as pessoas pertencentes as suas Tripulações não poderão ser detidas nos Portos da Outra ou embarçadas para sair quando os Commandantes quizerem dar á vela; porem os mesmos Commandantes devem evitar que a bordo dos ditos Navios se acoitem desertores, fugitivos ou pessoa alguma sem passaporte legal e que nelles se recebão efeitos ou fazendas que possuão pertencer-lhes ou roubadas, nem nenhuma de contrabando e não porão a menor difficuldade em entregar ao Governo dos Portos assim os mencionados criminozos como os referidos efeitos.

Artigo 12.º

Em quanto as dividas passivas dos Vassallos das duas Nações Contractantes se observarã de huma e outra parte reciprocamente a Legislação portugueza cobrando-se pelos bens do devedor por meio de penhora e não de apreensão corporal ou sujeição de captivoiro, pois que a mesma legislação o prohibe de qualquer classe de gente, exceptuando os negros africanos cujo sistema está oje adoptado em todas as Nações civilizadas; e respectivamente aos delitos cometidos pelos referidos vassallos se deverão julgar conforme as Leys do Payz em que forem cometidos, admitindo-se contudo tanto á cerca da verificação das dividas como dos crimes a audição dos Consules ou Feitores e na falta delles os Mestres ou Sobrecargas dos Navios a que os devedores ou delinquentes pertencerem.

Artigo 13.º

Relativamente aos navios mercantis estes se entenderão comprehendidos no pacto especificado em o Artigo 11 e as suas Tripulações

não serão egualmente presas nem tomadas as suas fazendas excepto nos casos de embargo e tomadia por justiça em consequencia de dividas pessoaes contrahidas no mesmo payz pelos donos ou pela carregação ou por terem recebido a bordo fazendas declaradas de contrabando nos regulamentos das Alfundegas ou por haverem occultado nos taes Navios bens de falidos e de outros devedores em prejuizo de seus acredores, bem advertido que os Governos procurarão cuidadosamente que os Navios não sejam demorados nos Portos por mais tempo que o indispensavelmente necessario a evacuar estes motivos; e pelo que pertence a todos os cazos aqui especificados como concernentemente aos delitos pessoaes se observari o que se acha acordado no citado artigo 11, mediante sempre a audição dos ditos consules ou Directores, Mestres ou Sobrecargas.

Artigo 14.º

Se algum dezertar do seu Navio será entregue ao Commandante da Tripulação a que pertencer logo que o requeira e em acontecimento de rebelião da Tripulação o mesmo Commandante podera requerer forças para submeter os levantados, as quaes os Governos respectivos deverão prontamente conceder-lhe, bem como todos os socorros que carecer para proseguir viagem sem risco e sem demora.

Artigo 15.º

As embarcações de huma das Nações contratantes não serão de sorte alguma obrigadas a servir na guerra da outra, ainda mesmo em transportes, nem a serem empregadas em qualquer destino contra a vontade de seus donos; e tanto as suas tripulações como os passageiros quer sejam nacionaes ou estrangeiros receberão nos Estados respectivos toda a protecção e assistencia que se deve esperar de huma Potencia amiga e não serão constrangidos a entrar contra sua vontade no Serviço da outra Potencia, exceptuados somente os seus proprios Vassallos.

Artigo 16.º

Quando huma das duas Potencias contratantes tiver Guerra com outros Estados nem por isso os Vassallos da Potencia deixarão de continuar livremente o seu Comércio com esses Estados guardada a mais perfeita neutralidade e excluidos unicamente os generos de contrabando de guerra que se declara ser artilharia, Espingardas, Pistolas, espadas, baionetas, polvora, balas de ferro e de chumbo, pederneiras e nenhuns outros modernamente nelles comprehendidos por algumas Nações.

Artigo 17.º

As duas Potencias contratantes se obrigão reciprocamente no caso de algumas della ter guerra com qualquer outra não atacar os Navios do seu inimigo dentro do alcance da artilharia das Costas maritimas da sua aliada e conforme os mesmos principios do Direito das Gentes observar a mais exacta neutralidade em todos os Portos, Bahias, Golfos e outras aguas fechadas que lhe pertencão. Em taes circumstancias de guerra as embarcações da Marinha Real e os Corsarios particulares armadas com cartas de marca terão autoridade de vizitar os Navios mercantis da outra Potencia contratante que navegarem sem comboio nas Costas ou no alto mar: porem a fim de prevenir dezordens será prohibido que as ditas embarcações e Corsarios se cheguem aos Navios a menor distancia de tiro de suas peças nem mandar a bordo delles mais de tres homens nas suas lanchas para examinar os passaportes e mais documentos que autenticuem a sua propriedade e carregações e sendo os mencionados Navios comboiados por hum ou mais de guerra a simples declaração do Comandante do Comboio de que nele não vai contrabando deverá ser bastante para nenhuma vizita ter lugar. Logo que constar por inspecção dos documentos dos Navios mercantis encontrados no mar ou pela declaração verbal do official Comandante do seu Comboio que não levão contrabando de guerra poderão seguir immediatamente a sua demora; mas se apesar de tudo os ditos Navios forem vexados ou maltratados de qualquer modo pelos Comandantes das embarcações da Marinha Real ou dos Corsarios ficarão responsaveis por suas pessoas e bens a todos os danos e perdas que houverem cauzado; e ainda succedendo que algum Navio mercante assim vizitado tenha a bordo contrabando de guerra não será licito arrombar-lhe as escotilhas nem abrir caixa alguma, baú, mala, fardos ou toneis nem dezarrumar o porão ou tirar coisa alguma do tal Navio; e o Mestre delle poderá se lhe parecer conveniente entregar o contrabando ao apreizador o qual deverá contentar-se desta voluntaria entrega sem deter nem inquietar o Navio ou sua Tripulação para que siga viagem; recuzando porem o Mestre entregar o contrabando de guerra o apreizador terá só direito de o conduzir a algum porto onde se instrua o seu processo perante juiz competente, segundo as Leys e formalidades juridicas praticadas no dito porto e depois de pronunciada sentença definitiva sobre a Cauza serão confiscados unicamente os efeitos reconhecidos por contrabando de guerra restituindo-se todos os mais não especificados no artigo 16 sem pehorar coisa alguma delles a pretexto de gastos ou de condenação.



Artigo 18.º

Se huma das duas Potencias contratantes tiver guerra com qualquer outro Estado os vassallos deste que estiverem no Serviço da Potencia contratante que houver ficado neutral nessa guerra, ou os que se acharem naturalizados ou tiverem adquirido direito dos Cidadãos nos seus Domínios serão reconhecidos e tratados pela outra parte beligerante ainda no Curso da mesma guerra como próprios Vassallos da sua Aliada.

Artigo 19.º

Sucedendo naufragarem ou encalharem Navios dos Vassallos das duas Potencias contratantes nas Costas ou portos do outro respectivo Estado se lhes prestarão immediatamente todos os socorros e assistencias que forem possiveis assim a respeito de vasos e fazendas como da gente existente a bordo delles, procedendo-se em tudo mais do mesmo modo que se se costuma praticar com os Nacionaes não exigindo coisa alguma alem dos gastos e direitos que estes são obrigados a pagar em semelhantes acontecimentos nas próprias costas e de huma e outra parte se tomará maior cuidado a fim de que os effeitos salvados sejam fielmente entregues a seus legitimos donos.

Artigo 20.º

Os Vassallos respectivos das duas Potencias contratantes terão plena liberdade de escrever os seus Livros de Comercio em toda e qualquer parte que se acharem estabelecidos naquelle idioma que lhes parecer sem que a esse assumpto se lhes prescreva preceito algum contrario, nem já mais se exigirá delles que apresentem os seus Livros de contas ou de Comércio excepto para sua propria justificação em caso de quebra ou de demandas; mas neste ultimo não serão obrigados a apresentar mais que os artigos necessarios para intelligencia da questão que se verte, e pelo que pertence às quebras se observarão de huma e outra parte as Leys e regulamentos que se acharem estabelecidos ou que no futuro se estabelecerem em cada paiz a esse fim.

Artigo 21.º

No acontecimento que a paz venha a romper-se entre as duas Potencias contratantes, o que Deos não permita, nem as embarcações nem os bens dos respectivos Vassallos serão confiscados ou tão pouco se fará apprehensão nas suas pessoas, antes sim se lhes dará no menos o tempo

de hum ano para cobrarem as suas dividas activas, disporem dos seus efectos no mesmo paiz ou transportalos a outro, e se retirarem a qualquer lugar que lhes parecer conveniente depois de haverem pago as suas dividas passivas.

Artigo 22.º

Em adição e declaração do artigo 7.º se estabelece neste convirem as duas Potencias contratantes em que será permitido aos Vassallos Portuguezes exportar do Reino de Siam todas as madeiras directas e tortas de teca e de todas as madeiras que produz aquelle paiz para qualquer uzo que tenham, sem que se lhes ponha obstaculo algum nem hajão de agravar-se ao futuro com maiores direitos do que actualmente pagão; e que da mesma sorte se admitirão nos portos Portuguezes as madeiras cujo commercio seja livre e os Vassallos d'Elrey de Siam nelles importarem sem que possam ser obrigados a outros impostos mais do que presentemente se achão regulados nas pautas das Aduanas.

Artigo 23.º

Ainda que as duas potencias contratantes desejem estabelecer para sempre entre si e os seus Vassallos os Vinculos reciprocos de amizade e commercio nos termos declarados em o presente Preliminar e comtudo sendo costume limitar semelhantes convenções a tempo determinado, assentarão as mesmas Potencias que esta Convenção haja de durar por espaço de dez anos a contar de desde o dia em que principiar a ter effeito na Corte de Bankok e que as suas estipulações sejam exactamente observadas de ambas as partes reservando-se pactuar no Tratado algumas outras condições que occorrão se no decurso da sua duração convir a cerca da propogação delle.

Escrita na Cidade de Goa aos 30 de Abril de 1820.

Manoel José Gomes Loureiro.

621 — IMPRENSA NACIONAL DE MACAU — 1929